



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 15/2010 – São Paulo, sexta-feira, 22 de janeiro de 2010

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - TRF

DIVISÃO DE PRECATÓRIOS

EXPEDIENTE nº 13/2010-RPDP

A Excelentíssima Desembargadora Federal Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Doutora MARLI FERREIRA, exarou a seguinte decisão no Expediente nº 2010000233-RPV Eletr-TRF3ªR, relativo ao Requisitório de Pequeno Valor abaixo relacionado:

"Tendo em vista a informação retro, oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que providencie o bloqueio da importância de R\$ 4.972,77 (quatro mil, novecentos e setenta e dois reais e setenta e sete centavos), depositada para pagamento dos valores requisitados nos autos referenciados.

Oficie-se ao Juízo da execução, encaminhando-lhe cópia desta decisão, informando-lhe que, após solicitação, perante esta Corte, do cancelamento e estorno do valor depositado nestes autos (art. 13, § 1º, da Resolução n.º 55, de 14/05/2009), deve ser expedido novo Ofício requisitório na modalidade Precatário para pagamento dos honorários de sucumbência.

Encaminhe-se, na ocasião, cópia desta decisão, da informação que a precede e da Petição com Protocolo Geral e Integrado (JFSP - Fórum Araraquara) sob n.º 2010101367.

Mantenha-se bloqueado o valor depositado na presente requisição, até ulterior comunicação do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Taquaritinga/SP.

Intime-se.

Por fim, archive-se o presente expediente.

São Paulo, 20 de janeiro de 2010.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

Presidente do TRF 3ª Região"

PROC. : 2009.0168318 RPV ELETRÔNICO ORIG:01.0000050-2/SP
REG:16.10.2009
REQTE : MARCIA MARIA PIRES

ADV : MARCIA MARIA PIRES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

EXPEDIENTE nº 14/2010-RPDP

PROC. : 98.03.011102-7 PRECAT ORI:9200000486/SP REG:05.02.1998
REQTE : SEIJI AOYAGUI
ADV : LUIZ EDUARDO QUARTUCCI e outros
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAZARO DUTRA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AVARE SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

Fls. 171/175.

Tendo em vista o noticiado por meio do Ofício nº 474971 - UTU9, não obstante referido documento faça menção, tão-somente, aos Precatórios nºs 1999.03.00.014989-0 e 1999.03.00.014958-0 - os quais já se encontram devidamente cancelados, consoante extratos de movimentação processual em anexo -, na medida em que não houve levantamento do numerário depositado para o cumprimento deste precatório, a teor do extrato de movimentação financeira em anexo, primeiramente e ad cautelam, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, a fim de que seja providenciado o bloqueio dos montantes disponibilizados para o adimplemento deste requisito.

Após, expeça-se ofício ao Juízo da execução, encaminhando-lhe cópia deste despacho e dos extratos de movimentação processual e financeira em anexo, bem como das demais peças processuais pertinentes, a fim de que encaminhe a esta Presidência, no prazo de 30 (trinta) dias, os imprescindíveis esclarecimentos, no sentido de se deve este precatório:

- Seguir pelo valor inicialmente solicitado ou;

- Ser cancelado ou;

- Ter seu valor modificado, caso tenha havido revisão nos cálculos, situação em que deverá ser encaminhado o competente e formal aditamento no qual seja indicado de maneira expressa o montante efetivamente devido e a correta data-base de conta, sendo que referida apuração não poderá ser datada de momento cronológico posterior ao fechamento da proposta orçamentária em que inserida este requisito, a saber, 01/07/1998.

Saliente-se, na oportunidade, que os valores disponibilizados para o cumprimento deste precatório, e ainda não levantados, permanecerão bloqueados até a ulterior e imprescindível comunicação daquele Juízo.

Publique-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2010.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

Presidente do TRF 3ª Região

PROC. : 1999.03.00.014783-1 PRECAT ORI:9100000410/SP REG:07.05.1999
REQTE : JOSE DUARTE DE ANDRADE
ADV : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA e outros
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

Fls. 124/132.

Tendo em vista a informação de fls. retro, e em face do lapso temporal decorrido, oficie-se ao Juízo de origem, encaminhando-lhe cópia deste despacho, da informação que o instrui, do extrato de movimentação processual e dos extratos de movimentação financeira que a acompanham, bem como das fls. 02, 70, 73, 76, 100, 112, 121 e 123, a fim de que informe a esta Presidência, no prazo de 30 (trinta) dias, se deve este precatório:

- Seguir pelo valor inicialmente solicitado ou;

- Ser cancelado - com o retorno do numerário disponibilizado para seu cumprimento ao Tesouro Nacional -, ou;

- Ter seu valor modificado, caso tenha havido efetiva revisão nos cálculos, situação em que deverá ser encaminhado o competente e formal aditamento no qual seja indicado de maneira expressa o montante efetivamente devido ao beneficiário e a correta data-base de conta, sendo que referida apuração não poderá ser datada de momento cronológico posterior ao fechamento da proposta orçamentária em que inserido este requisitório, a saber, 01/07/1999.

Saliente-se, na oportunidade, que os valores depositados, mas bloqueados, para o cumprimento deste precatório, permanecerão indisponíveis para levantamento até a ulterior e imprescindível comunicação daquele Juízo.

Publique-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2010.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

Presidente do TRF 3ª Região

PROC. : 1999.03.00.018265-0 PRECAT ORI:9300000983/SP REG:25.05.1999
REQTE : ROCCO PASQUINI e outros
ADV : JOSE LUIZ BASILIO e outro
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

Tendo em vista a informação, e em face do lapso temporal decorrido, oficie-se o Juízo de origem, encaminhando-lhe cópia deste despacho, bem como das fls. 315, 316, 318, 321, 322, 327 e 328, a fim de que informe a esta Presidência, no prazo de 30 (trinta) dias, a regularização da titularidade e se deve este precatório:

- Seguir pelo valor solicitado ou;

- Ser cancelado ou;

- Ter seu valor modificado, caso tenha havido efetiva revisão nos cálculos, situação em que deverá ser encaminhado o competente e formal aditamento no qual seja indicado de maneira expressa o montante efetivamente devido ao beneficiário e a correta data-base de conta, sendo que referida apuração não poderá ser datada de momento cronológico posterior ao fechamento da proposta orçamentária em que inserido este requisitório, a saber, 01/07/1999.

Saliente-se, na oportunidade, que os valores disponibilizados para o cumprimento deste precatório permanecerão bloqueados até a ulterior e imprescindível comunicação daquele Juízo.

Publique-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2010.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

Presidente do TRF 3ª Região

PROC.	:	2000.03.00.027291-5 PRECAT ORI:9300000539/SP REG:09.06.2000
REQTE	:	ALCIDES FERREIRA e outros
ADV	:	OSMAR JOSE FACIN
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ SP
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

Tendo em vista a informação, e em face do lapso temporal decorrido, officie-se o Juízo de origem, encaminhando-lhe cópia deste despacho dos extratos de movimentação financeira, bem como das fls. 02, 175, 248 e 249, a fim de que informe a esta Presidência, no prazo de 30 (trinta) dias, se deve este precatório:

- Seguir pelo valor inicialmente solicitado ou;

- Ser cancelado com o retorno do numerário disponibilizado para seu cumprimento ao Tesouro Nacional -, ou;

- Ter seu valor modificado, caso tenha havido efetiva revisão nos cálculos, situação em que deverá ser encaminhado o competente e formal aditamento no qual seja indicado de maneira expressa o montante efetivamente devido ao beneficiário e a correta data-base de conta, sendo que referida apuração não poderá ser datada de momento cronológico posterior ao fechamento da proposta orçamentária em que inserido este requisitório, a saber, 01/07/2000.

Saliente-se, na oportunidade, que os valores disponibilizados para o cumprimento desta requisição permanecerão bloqueados até a ulterior e imprescindível comunicação daquele Juízo.

Publique-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2010.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

Presidente do TRF 3ª Região

PROC. : 2000.03.00.034867-1 PRECAT ORI:9106996027/SP REG:30.06.2000
REQTE : RADIADORES VISCONDE LTDA e outros
ADV : RENATO VILCHES e outros
ADV : JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK
RECD0 : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

Fls. 263/264.

Defiro o desentranhamento da petição protocolada sob o nº 2008.238174-MAN/UFEP (fls. 154/235) e das peças que a instruem, as quais deverão ser substituídas por cópias reprográficas - posto que suas informações são pertinentes a este feito -, devendo as mesmas permanecerem em Secretaria à disposição do peticionário, para retirada.

Intime-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2010.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

Presidente do TRF 3ª Região

PROC. : 2000.03.00.037495-5 PRECAT ORI:9200000809/SP REG:31.07.2000
REQTE : MAURICIO FAZZIO
ADV : CARLOS ALBERTO FERREIRA DA SILVA e outros
RECD0 : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FERREIRA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

Tendo em vista a informação, e em face do lapso temporal decorrido, oficie-se o Juízo de origem, encaminhando-lhe cópia deste despacho, bem como das fls. 02, 47, 97, 98, 168, 171, 172 e 174, a fim de que informe a esta Presidência, no prazo de 30 (trinta) dias, se deve este precatório:

- Seguir pelo valor inicialmente solicitado ou;

- Ser cancelado com o retorno do numerário disponibilizado para seu cumprimento ao Tesouro Nacional -, ou;

- Ter seu valor modificado, caso tenha havido efetiva revisão nos cálculos, situação em que deverá ser encaminhado o competente e formal aditamento no qual seja indicado de maneira expressa o montante efetivamente devido ao beneficiário e a correta data-base de conta, sendo que referida apuração não poderá ser datada de momento cronológico posterior ao fechamento da proposta orçamentária em que inserido este requisitório, a saber, 01/07/2001.

Saliente-se, na oportunidade, que os valores disponibilizados para o cumprimento desta requisição permanecerão bloqueados até a ulterior e imprescindível comunicação daquele Juízo.

Publique-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2010.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

Presidente do TRF 3ª Região

PROC. : 2003.03.00.020017-6 PRECAT ORI:199903990983980/SP
REG:25.04.2003
REQTE : FLORINDO JOAQUIM MEDEIROS
ADV : ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

Fls. 30/33.

Tendo em vista a informação de fls. retro, e em face do lapso temporal decorrido, officie-se ao Juízo de origem, encaminhando-lhe cópia deste despacho, da informação que o instrui, do extrato de movimentação financeira que a acompanha, bem como das fls. 02, 07, 20 a 23, 26 e 28, a fim de que informe a esta Presidência, no prazo de 30 (trinta) dias, se deve este precatório:

- Seguir pelo valor inicialmente solicitado ou;

- Ser cancelado - com o retorno do numerário disponibilizado para seu cumprimento ao Tesouro Nacional -, ou;

- Ter seu valor modificado, caso tenha havido efetiva revisão nos cálculos, situação em que deverá ser encaminhado o competente e formal aditamento no qual seja indicado de maneira expressa o montante efetivamente devido ao beneficiário e a correta data-base de conta, sendo que referida apuração não poderá ser datada de momento cronológico posterior ao fechamento da proposta orçamentária em que inserido este requisitório, a saber, 01/07/2003.

Saliente-se, na oportunidade, que os valores disponibilizados para o cumprimento desta requisição permanecerão bloqueados até a ulterior e imprescindível comunicação daquele Juízo.

Publique-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2010.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

Presidente do TRF 3ª Região

PROC. : 2003.03.00.053973-8 RPV ORI:0000000426/SP REG:12.09.2003
PARTE A : FRANCISCO ONORIO DOS ANJOS
REQTE : CINTIA BENEDITA DURAN GRIAO
ADV : CINTIA BENEDITA DURAN GRIAO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA SP 0002
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

Fls. 22.

Tendo em vista a informação supra, oficie-se ao Juízo de origem, encaminhando-lhe cópia deste despacho, bem como das demais peças processuais pertinentes, a fim de que seja encaminhado a esta Presidência, no prazo de 30 (trinta) dias, o competente e formal aditamento, subscrito pelo Juiz oficiante e nos termos em que necessário para seu regular processamento perante esta Corte, a saber, no qual seja indicado de maneira expressa o valor efetivamente devido neste requisitório ao beneficiário e a correta data-base de conta, sendo que referida apuração não poderá ser datada de momento cronológico posterior ao fechamento da proposta orçamentária em que inserida esta requisição, 01/09/2003.

Saliente-se, na oportunidade, que os valores disponibilizados para o cumprimento deste precatório permanecerão bloqueados até a ulterior e imprescindível comunicação daquele Juízo, nos termos em que delineado supra.

Publique-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2010.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

Presidente do TRF 3ª Região

DIVISÃO DE RECURSOS

Exp 29 Bloco 150605

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimadas as partes indicadas acerca da CERTIDÃO DE SUSPENSÃO E/OU SOBRESTAMENTO de recurso excepcional interposto, lavrada nos respectivos autos, conforme determinado no paradigma correspondente:

PROC.	:	98.03.072147-0 APELREE ORI:9712013898/SP REG:09.09.1998
APTE	:	IRMAOS CAMPOY MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA e outro
ADV	:	ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA	:	Proc. nº 1999.61.00.011355-1
PROC.	:	1999.03.99.068398-3 APELREE ORI:9500582392/SP REG:15.08.1999
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APTE	:	REMAZA SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA
ADV	:	JOAO MARCOS PRADO GARCIA
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA	:	REsp nº 1.137.738
PROC.	:	2000.03.99.032331-4 AMS ORI:9700262219/SP REG:13.05.2000
APTE	:	Conselho Regional de Farmacia CRF
ADV	:	ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
APDO	:	HOSPITAL SAO JOAQUIM DE FRANCA LTDA
ADV	:	SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA
ADV	:	CRISTINA APARECIDA POLACHINI
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PARADIGMA : Proc. nº 2005.61.82.041042-0

PROC. : 2000.61.00.005526-9 AC REG:13.09.2002
 APTE : TRANSBANK SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
 ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
 ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 APDO : OS MESMOS
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : REsp nº 1.137.738

PROC. : 2000.61.00.046870-9 AMS REG:22.09.2003
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS E
 PROFISS DA AREA DE SAUDE DE SP-UNICRED/SP
 ADV : IGOR DOS REIS FERREIRA
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : RE nº 598.085

PROC. : 2003.61.00.007638-9 APELREE REG:23.03.2005
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 APDO : SYLVANIA DO BRASIL ILUMINACAO LTDA
 ADV : PAULO JOSE IASZ DE MORAIS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : REsp nº 1.144.469

PROC. : 2003.61.00.036189-8 APELREE REG:22.05.2008
 APTE : Conselho Regional de Farmacia CRF
 ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
 APDO : FUNDACAO LUIZ JOAO LABRONICI
 ADV : JONAS PASCOLI
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : Proc. nº 2005.61.82.041042-0

PROC. : 2003.61.20.005367-1 AMS REG:12.07.2004
 APTE : IMART MARRARA TORNEARIA DE PECAS LTDA
 ADV : BEATRIZ MARTINHA HERMES
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : REsp nº 1.144.469

PROC. : 2004.03.99.038973-2 AMS ORI:9712078060/SP REG:10.11.2004
 APTE : Conselho Regional de Farmacia CRF
 ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
 APDO : ASSOCIACAO FILANTROPICA DE TEODORO SAMPAIO
 ADV : FIDELCINO MACENO COSTA
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : Proc. nº 2005.61.82.041042-0

PROC. : 2004.61.00.006896-8 AMS REG:17.04.2006
 APTE : HAFELE BRASIL LTDA
 ADV : THOMAS BENES FELSBURG
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PARADIGMA : Proc. nº 2003.61.00.002347-6

PROC. : 2004.61.00.016804-5 AMS REG:15.06.2007
 APTE : HIMALAIA TRANSPORTES LTDA
 ADV : MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : Proc. nº 2003.61.00.002347-6

PROC. : 2004.61.09.008666-7 AC REG:05.09.2007
 APTE : KS PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA
 ADV : FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : OS MESMOS
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : Proc. nº 2003.61.00.002347-6 e RE nº 570.122

PROC. : 2005.61.00.016397-0 AC REG:27.02.2008
 APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
 ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
 APDO : HOSPITAL ITAQUERA SIMPLES LTDA
 ADV : SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : Proc. nº 2005.61.82.041042-0

PROC. : 2005.61.00.016789-6 AMS REG:04.04.2008
 APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
 ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
 APDO : INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A
 ADV : PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : Proc. nº 2005.61.82.041042-0

PROC. : 2006.61.00.010642-5 AMS REG:25.07.2007
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : GIMI INSTITUTO DE RADIOLOGIA E ULTRASSONOGRAFIA LTDA
 ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : Proc. nº 1999.03.99.090142-1

PROC. : 2006.61.00.019360-7 AMS REG:23.06.2008
 APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
 ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
 APDO : HOSPITAL INDEPENDENCIA ZONA LESTE LTDA
 ADV : ELAINE SHIINO NOLETO
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : Proc. nº 2005.61.82.041042-0

PROC. : 2006.61.14.007561-9 AMS REG:12.09.2007
 APTE : SULZER BRASIL S/A
 ADV : JOSE OCTAVIANO INGLEZ DE SOUZA
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : REsp nº 1.127.877 e RE nº 574.706

PROC. : 2007.03.99.050589-7 APELREE ORI:9800482245/SP REG:14.12.2007
 APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
 APDO : FUNDACAO LUIZ JOAO LABRONICE
 ADV : CLEODOVAL RODRIGUES DA SILVA
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : Proc. nº 2005.61.82.041042-0

PROC. : 2007.61.03.006331-7 AC REG:30.01.2009
 APTE : ASTRA ENGENHARIA E INFORMATICA LTDA
 ADV : SURAIA DE SOUSA LIMA STRAFACCI
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : REsp nº 1.127.815

Exp 30 Bloco 150606

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimadas as partes indicadas acerca da CERTIDÃO DE SUSPENSÃO E/OU SOBRESTAMENTO de recurso excepcional interposto, lavrada nos respectivos autos, conforme determinado no paradigma correspondente:

PROC. : 1999.61.00.029325-5 AC REG:20.03.2006
 APTE : BANCO MERCANTIL FINASA S/A SAO PAULO
 ADV : EZIO PEDRO FULAN
 ADV : MATILDE DUARTE GONCALVES
 APTE : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA
 APDO : LISTER CACERES e outro
 ADV : VAGNER APARECIDO ALBERTO
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : REsp nº 1.063.974-RS

PROC. : 2000.61.00.021031-7 AC REG:19.02.2003
 APTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
 ADV : DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR
 ADV : RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA
 APTE : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA
 ADV : ANTONIO LUIZ DE CARVALHO MAGALHAES
 APDO : LOURIVAL DA SILVA NOGUEIRA
 ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : Proc. nº 2006.03.00.049761-7

PROC. : 2000.61.00.043032-9 AC REG:18.03.2009
 APTE : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS
 APDO : JOAQUIM RODRIGUES NETO e outro
 ADV : ANA PAULA LUQUE
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : REsp nº 880.026-RS

PROC. : 2001.61.00.004905-5 AC REG:07.10.2007
 APTE : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : YOLANDA FORTES Y ZABALETA
 APTE : BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A
 ADV : MATILDE DUARTE GONCALVES
 APDO : MARIS FELICIANO CRISPIM LEITE
 ADV : FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PARADIGMA : REsp nº 1.063.974-RS

PROC. : 2002.61.00.011349-7 AC REG:23.03.2004
 APTÉ : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : TANIA FAVORETTO
 APTÉ : ADEURACY MARY KEIKO TSUJITA e outro
 ADV : MARCELO VIANNA CARDOSO
 APDO : Cia Metropolitana de Habitacao de Sao Paulo COHAB
 ADV : ADRIANA CASSEB
 APDO : OS MESMOS
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : REsp nº 880.026-RS

PROC. : 2003.61.00.024250-2 AC REG:01.02.2007
 APTÉ : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : GABRIEL AUGUSTO GODOY
 APDO : BANCO ITAU S/A
 ADV : ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA
 ADV : MARIA ELISA NALESSO CAMARGO
 APDO : GUIOMAR THEREZINHA MIOTTO (= ou > de 65 anos)
 ADV : MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : REsp nº 1.063.974-RS

PROC. : 2003.61.00.029789-8 AC REG:04.08.2008
 APTÉ : MAURICIO PEREIRA SIMOES e outro
 ADV : AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI
 APDO : Caixa Economica Federal - CEF e outro
 ADV : TANIA FAVORETTO
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : REsp nº 880.026-RS

PROC. : 2004.61.00.005011-3 AC REG:16.04.2008
 APTÉ : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A e outro
 ADV : LUIS PAULO SERPA
 APTÉ : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : VIVIAN LEINZ
 ASSIST : Uniao Federal
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
 APDO : MARINA BUSCARIOL SILVA e outro
 ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : REsp nº 1.063.974-RS (Recursos Especiais da União Federal e Caixa Econômica Federal)

PROC. : 2004.61.04.013152-5 AC REG:08.08.2006
 APTÉ : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : NELSON PIETROSKI
 APDO : MARLI MONTE CABRAL e outro
 ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : REsp nº 1.063.974-RS

PROC. : 2005.61.00.016807-4 AC REG:06.10.2008
 APTÉ : ANDERSON LUIZ LIMA
 ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
 APDO : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : Proc. nº 2006.03.00.049761-7

PROC. : 2005.61.00.026913-9 AC REG:24.10.2008
 APTÉ : PAULO DE OLIVEIRA e outro

ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
 APDO : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : RICARDO SANTOS
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : Proc. nº 2006.03.00.049761-7

PROC. : 2007.61.04.003236-6 AC REG:14.04.2008
 APTE : WANDERLEY CONCEICAO DE LIMA e outro
 ADV : MARCIO BERNARDES
 APDO : Caixa Economica Federal - CEF
 APDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
 ADV : ADRIANA MOREIRA LIMA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : Proc. nº 2006.03.00.049761-7

PROC. : 2008.03.99.050260-8 AC ORI:9700343448/SP REG:13.10.2008
 APTE : EURIPEDES JOSE ELIAS DE OLIVEIRA e outro
 ADV : MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID
 APTE : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : ANDRE CARDOSO DA SILVA
 APDO : OS MESMOS
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : REsp nº 880.026-RS

PROC. : 2008.61.00.005686-8 AC REG:29.09.2008
 APTE : ROSIMAR ALMEIDA DE PAULA
 ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
 APDO : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : Proc. nº 2006.03.00.049761-7

Exp 31 Bloco 150608

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimadas as partes indicadas acerca da CERTIDÃO DE SUSPENSÃO E/OU SOBRESTAMENTO de recurso excepcional interposto, lavrada nos respectivos autos, conforme determinado no paradigma correspondente:

PROC. : 2001.61.24.002144-1 AC REG:10.07.2002
 APTE : DIRCE ESTEFENS MADALOZO
 ADV : RUBENS PELARIM GARCIA
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : Proc. nº 2006.03.99.036362-4

PROC. : 2004.03.99.038141-1 AC ORI:0300001005/SP REG:15.10.2004
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : ANA PEREIRA SOBRINHO
 ADV : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : Proc. nº 2006.03.99.036362-4

PROC. : 2004.61.13.000386-0 AC REG:12.05.2006
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA APARECIDA JORDAO BERNARDES
 ADV : GABRIELA CINTRA PEREIRA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : Proc. nº 2006.03.99.036362-4

PROC. : 2004.61.23.002289-9 AC REG:27.11.2007
 APTÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADVG : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : CELIO TEIXEIRA
 ADV : MARCUS ANTONIO PALMA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : Proc. nº 2006.03.99.036362-4

PROC. : 2005.03.99.002382-1 AC ORI:0200000856/SP REG:24.01.2005
 APTÉ : JOSE ANTONIO PALOMBARINI
 ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUCILENE SANCHES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : Proc. nº 2006.03.99.036362-4

PROC. : 2005.03.99.039062-3 APELREE ORI:0200000132/SP REG:01.09.2005
 APTÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : JOSE CARLOS PINTO DA SILVA
 ADV : ODENEY KLEFENS
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE BOTUCATU SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : Proc. nº 2006.03.99.036362-4

PROC. : 2006.03.99.008315-9 AC ORI:0400000159/SP REG:26.03.2006
 APTÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : SALVADORA CAÇOLA MARTINS
 ADV : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : Proc. nº 2006.03.99.036362-4

PROC. : 2006.03.99.023491-5 APELREE ORI:0500002158/SP REG:28.07.2006
 APTÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : CLARICE MIANO
 ADV : ODENEY KLEFENS
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : Proc. nº 2006.03.99.036362-4

PROC. : 2008.03.99.016699-2 AC ORI:0600000153/MS REG:15.04.2008
 APTÉ : NEUZA LUIZA DE MOURA
 ADV : CRISTIANE PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : AMILSON ALVES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : Proc. nº 2006.03.99.036362-4

PROC. : 2008.03.99.018222-5 AC ORI:0600000435/SP REG:18.04.2008
 APTÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : CONCEICAO DE PAULA OLIVEIRA
 ADV : MARTA DE FATIMA MELO
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : Proc. nº 2006.03.99.036362-4

PROC. : 2008.03.99.031849-4 AC ORI:0400001056/SP REG:08.06.2008
 APTE : DALVA DA CRUZ ASCENA BRASILEIRO
 ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : Proc. nº 2006.03.99.036362-4

PROC. : 2008.03.99.042480-4 AC ORI:0400001759/SP REG:31.07.2008
 APTE : AMERIDA BERGAMASCO RIBEIRO
 ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADVG : VITOR JAQUES MENDES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : OS MESMOS
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : Proc. nº 2006.03.99.036362-4

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

AÇÃO PENAL Nº 2007.60.00.003258-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
 AUTOR : Justica Publica
 INDICIADO : ANDRE PUCCINELLI JUNIOR
 ADVOGADO : RICARDO TRAD
 : ALBERTO ZACHARIAS TORON e outro
 INDICIADO : EDMILSON ROSA
 ADVOGADO : JOSEPHINO UJACOW
 INDICIADO : MIRCHED JAFAR JUNIOR
 ADVOGADO : RENE SIUFI
 INDICIADO : EDSON GIROTO
 ADVOGADO : RENE SIUFI e outro
 ASSISTENTE : SEMY ALVES FERRAZ
 ADVOGADO : JEAN MAURÍCIO MENEZES DE AGUIAR

Folhas 1313

"DESPACHO

Se cabível o recurso especial interposto às fls. 1247/1248 em face do recebimento da denúncia, aplicável, por analogia, o disposto no art. 542, § 3º, do CPC (uma vez que silente o Código de Processo Penal), que determina sua retenção, razão pela qual será recebido nesta forma.

Admito o ingresso de Semy Alves Ferraz como assistente da acusação, uma vez que ofendido mediato do suposto crime de denúncia caluniosa, nos termos do art. 268 do CPP.

Nos termos dos arts. 7º e 9º, § 1º, da Lei 8.038/90, determino, por delegação, a realização do interrogatório dos réus e de toda a instrução probatória ao MM. Juízo da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS. Finda a fase processual supramencionada, com a realização de eventuais diligências que se fizerem necessárias, retornem os autos para alegações finais das partes.

Dê-se ciência

São Paulo, 18 de dezembro de 2009".

(a) BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

PROC.	:	94.03.092068-8	EI 215620
ORIG.	:	9400000156	1 Vr ADAMANTINA/SP
EMBGTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	EDSON PASQUARELLI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
EMBGDO	:	DOVAIR BOSS	
ADV	:	ANTONIO ANGELO BIASI	
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / TERCEIRA SEÇÃO	

DECLARAÇÃO DE VOTO

A Senhora Juíza Federal Convocada MÁRCIA HOFFMANN. Embargos infringentes interpostos pelo INSS contra acórdão da Egrégia 5ª Turma que deu parcial provimento à apelação do autor para reconhecer o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, de março de 1967 a maio de 1969.

Divirjo do voto do eminente Relator, pelos motivos que passo a expor.

O artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, visto que esta, por si só, não é válida para a comprovação do tempo de serviço almejado. A respeito do assunto, já se pronunciou o ilustre doutrinador Wladimir Novaes Martinez, in "Comentários à Lei Básica da Previdência Social", Tomo II, 5ª edição, p. 350:

"No § 3º há menção à justificação administrativa ou judicial, objeto específico do art. 108, reclamando-se, como sempre, o início razoável de prova material e a exclusão da prova exclusivamente testemunhal, com exceção da força maior ou do caso fortuito."

A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. Assim, havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, incabível seu reconhecimento baseado tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

O autor, ora embargado, relata ter exercido atividade rural, em regime de economia familiar, na propriedade de seu genitor, durante o período de março de 1967 a maio de 1969.

Em que pese a prova testemunhal confirme a atividade desempenhada pelo autor, é, por si só, insuficiente para atestar o reconhecimento do tempo de serviço durante o período em questão.

De longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade de a prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental. Nesse sentido, segue jurisprudência:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

(...)

4. Recurso conhecido e improvido.

(RESP 439647; Relator: Min. Hamilton Carvalhido; 6ª Turma; DJ: 19/12/2002)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADA DOMÉSTICA. PROVA MATERIAL E ORAL. INDENIZAÇÃO. APELO IMPROVIDO.

1. As alegações lançadas na inicial restaram desacobertas de bastante demonstração, a qual, na hipótese vertente, deve atender ao que estabelece a Lei nº 8213/91, art. 55, § 3º, preceito que se dirige também ao juiz, a inadmitir prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço.

2. A autora ficou a dever vestígio material de que tenha trabalhado, como doméstica, durante o período alegado.

3. Declaração de ex-empregadora, não contemporânea ao trabalho atestado e mais ainda não cabalmente confirmada em juízo, não vale como início de prova material.

4. Sobejou solteira, isolada, a prova oral tomada nos autos, a qual, de resto, se dá conta de emprego doméstico, não o precisa no tempo, deixando-o indeterminado.

(...)

9. Sentença confirmada.

(AC 236766; Relator: Fonseca Gonçalves; 5ª Turma. DJU: 17/01/2003)

Embora acostada documentação do genitor do autor e admitida a extensão da qualificação profissional, em se tratando de trabalho realizado em regime de economia familiar, impossível aproveitar-lhe os documentos a ele inerentes, ante a inexistência de prova consistente de que o labor se desenvolvia com essa característica. Com efeito, a totalidade dos documentos acostados em nome do pai do postulante não se presta a comprovar o exercício de atividade campesina pelo requerente, visto que atestam, tão-somente, que seu genitor era proprietário de imóvel rural e produtor de gêneros agrícolas, nada informando acerca do modo pelo qual se dava o cultivo da terra, tampouco do período em que o autor supostamente teria se dedicado a tal mister.

No mais, o único documento que poderia dar ensejo à tese do autor seria o atestado de matrícula da Escola Estadual de Primeiro Grau "Professora Elmoza Antonio João", dizendo que frequentou os bancos escolares em 1965 na área rural.

Entretanto, o tempo que se quer comprovar é posterior ao ano de 1965, e, ademais, o fato de ter o autor estudado na escola rural, por si só, ao menos segundo meu entendimento, não é hábil o suficiente para caracterizar o exercício de atividade no campo, ainda que em regime de economia familiar.

Destaca-se, por fim, que a avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. Nesse sentido, já decidiu esta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. REQUISITOS. CARÊNCIA. TEMPO COMPROVAÇÃO. INICIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ART. 55, PARAGRAFO 3, 106 E 108 DA LEI N. 8.213/91. DATA DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VINCENDAS.

(omissis)

2- A legislação específica não admite prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de serviço, para fins previdenciários, exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (artigos 55, parágrafo 3º, 106 e 108, da Lei n. 8.213/91 c/c artigos 61 e 179 do Decreto n. 611/92).

3 - A exigência do chamado "início de prova material", há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada.

4 - A seqüência de documentos, ainda que não se refira, em cronologia rigorosa, a todo o tempo de serviço que se pretende averbar, permite escorar os depoimentos das testemunhas, e obter a conclusão de que o autor foi trabalhador rural durante o período pleiteado nos autos

5 - Da análise da prova documental existente nos autos, amparada pelos depoimentos das testemunhas, tem-se por comprovada atividade de rurícola exercida pelo autor, conferindo-lhe o direito a ter averbado o tempo de serviço determinado pela sentença.

(...)

10 - Apelação parcialmente provida.

(AC 107017; TRF 3ª Região; Relator: Juiz Santoro Facchini; 1ª Turma, v.u.; DJU 01/08/2002)

Tendo em vista, portanto, a inexistência de documentos indicadores do labor campesino no período de 1967 a 1969, não é caso de se reconhecer a atividade rural.

Posto isso, dou provimento aos embargos infringentes, a fim de que prevaleça o voto vencido, que negava provimento à apelação do autor.

É o voto.

MÁRCIA HOFFMANN

Juíza Federal Convocada

EMBARGOS INFRINGENTES Nº 94.03.092068-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EDSON PASQUARELLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : DOVAIR BOSS
ADVOGADO : ANTONIO ANGELO BIASSI
No. ORIG. : 94.00.00015-6 1 Vr ADAMANTINA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE.

I. Os documentos trazidos aos autos comprovam: a existência da propriedade rural em nome do genitor da parte embargada entre 1952 e 1970; a qualidade de lavrador de seu pai; a residência da família na área rural no período; a frequência escolar da parte embargada à escola situada na área rural.

II. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira.

III. Não se pode exigir a comprovação do recolhimento das contribuições relativas a tempo de serviço trabalhado como rurícola, ainda que em regime de economia familiar, antes da edição da Lei n. 8.213/91.

IV. A Lei n. 9.528, de 10.12.1997, que resultou da conversão da Medida Provisória n. 1.523, manteve na sua redação original o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, contando-se o tempo de serviço de trabalhador rural exercido em período anterior à sua vigência, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições.

V. A expressão "trabalhador rural" constante da redação original do citado dispositivo legal é genérica compreendendo tanto o trabalhador empregado, como também o trabalhador rural em regime de economia familiar, a exemplo de como também o conceitua a Lei Complementar n. 11, de 25.05.1971, que instituiu o PRORURAL.

VI. O entendimento da Súmula n. 272/STJ não impede o cômputo de período trabalhado por rurícola em regime de economia familiar independentemente de contribuições, desde que anterior à vigência da Lei n. 8.213/91, observando-se que tal período não pode ser contado para efeito de carência a teor do disposto no artigo 55, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Precedentes.

VII. Destarte, tendo em vista que a legislação anterior não exigia nenhuma contribuição ao rurícola, a obrigação de comprovar o recolhimento ou de promover a respectiva indenização impingiria àquele que exerceu atividade rural tamanhos obstáculos que praticamente inviabilizariam o direito à contagem do tempo de serviço assegurada pela Constituição da República.

VIII. Embargos infringentes a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Terceira Seção de Julgamentos deste E. Tribunal Regional Federal, na conformidade da ata do julgamento, por maioria, em negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator, vencidos a Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann e os Desembargadores Federais Newton de Lucca e Leide Polo, que lhes davam provimento. Fará declaração de voto a Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

PROC. : 2001.03.00.027382-1 AR 1773
ORIG. : 9500000323 1 Vr PIRASSUNUNGA/SP 96030316334 SAO
PAULO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : JOAO EMIDIO DOS REIS
ADV : MARIA DO CARMO ARAUJO COSTA
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / TERCEIRA SEÇÃO

RELATÓRIO

A Exma. Desembargadora Federal Relatora THEREZINHA CAZERTA. Ação rescisória proposta em 29 de agosto de 2001 pelo INSS, com fundamento no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, objetivando desconstituir julgado transitado em 19 de novembro de 1999 (fl. 58) que reconheceu a procedência de pedido de revisão de benefício de aposentadoria iniciado em 1º de novembro de 1991 mediante a utilização do índice integral de reajuste.

Segundo o INSS (fls. 02/15), "a r. sentença e o v. acórdão que a confirmou feriram literalmente as seguintes disposições constitucionais e legais: a) art. 201, § 2º, da CF/88, que outorgou à lei a disciplina, modo, forma e data dos reajustes dos benefícios previdenciários; e b) o art. 41, II, da Lei nº 8.213/91, que, regulamentando o art. 201, § 2º, da CF/88, disciplinou o reajuste dos benefícios".

Sustenta que, "em obediência ao art. 41, II, aplicou-se, quando do primeiro reajuste do ora réu, o INPC contado da data de início da aposentadoria até a data do reajuste". Que "este índice reflete a inflação ocorrida entre a data da concessão e a data do reajuste e não causa qualquer prejuízo para o segurado tendo em vista que todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial foram corrigidos monetariamente até a data da aposentação". Que "o primeiro reajuste teria de ser, então, necessariamente, com o cômputo da inflação entre o início do benefício e a data do primeiro reajuste", já que, "a prevalecer entendimento contrário, computar-se-ia correção monetária sobre correção monetária, pois a inflação do período de 01.09.91 a 31.10.91 já foi utilizada para reajustar os salários-de-contribuição e cálculo da renda mensal inicial dos proventos".

Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, para efeito de sobrestar a atividade executória, e, ao final, "seja a ação ora proposta julgada totalmente procedente, para o fim de rescindir o julgado anterior, prolatando-se nova decisão, com fiel observância dos dispositivos legais e constitucionais aqui apontados como violados". Trouxe documentos, encartados às fls. 16/71.

Distribuição automática para a 1ª Seção, relator sorteado o Exmo. Desembargador Federal Fábio Prieto, que assim decidiu (fl. 73):

"1. Trata-se de Ação Rescisória, com pedido de tutela antecipada, contra o v. Acórdão prolatado em ação objetivando a Revisão de Benefício Previdenciário.

2. Sustenta-se que a r. decisão rescindenda violou literal disposição de lei.

3. É uma síntese do necessário.

4. O benefício objeto da ação revisional teve início em 1º de novembro de 1991.

5. O primeiro reajuste, no caso, deve ser feito de acordo com a Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei Federal nº 8.213/91), sendo inaplicável a Súmula nº 260, do extinto Tribunal Federal de Recursos.

6. Neste sentido, o entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

1. Recurso extraordinário. 2. Benefícios previdenciários concedidos entre 1991 e 1992. 3. Reajuste com base na variação integral do INPC. O art. 41, II, da Lei n.º 8.213/91 não infringiu o disposto nos arts. 194, IV, e 201, § 2º, da Constituição Federal. Precedentes. 4. Inaplicabilidade do critério previsto na Súmula 260, do extinto Tribunal Federal de Recursos. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AI 335.046 AgR/MG, 2ª T., Rel. Min. Néri da Silveira, j. 13/11/2001, v. u., DJU 19/12/2001)

7. Por isto, defiro o pedido de antecipação de tutela, para suspender o cumprimento do v. Aresto rescindendo, sustentando-se o pagamento do benefício, bem como do precatório.

8. Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau e ao Desembargador Federal Presidente desta Corte.

9. Publique-se e intime-se.

10. Cite-se o réu, para o oferecimento de contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

São Paulo, 10 de setembro de 2002."

Em 06 de agosto de 2003, vieram-me os autos em redistribuição, por força da Resolução nº 128, de 19 de maio de 2003, editada pela E. Presidência desta Corte.

Às fls. 81/82, requerida, pelo réu, "a suspensão parcial da decisão contida na tutela antecipada, mais precisamente quanto à sustação do pagamento do benefício, que se mostra totalmente divorciada do pedido e injusta, visto que a concessão da aposentadoria tramitou de forma legal e regular junto ao INSS".

Contestação às fls. 125/136, alegando-se, inicialmente, a ocorrência de decadência, pois "tendo sido publicada a sentença em 14/12/1995, fls. 35, e não tendo sido objeto de recurso o que sobre ela decidiu, o prazo fatal para propositura da competente Ação Rescisória seria em 14/12/1997, e não agora, já decorridos mais de 7 (sete) anos da publicação da sentença".

No mais, quanto ao mérito propriamente dito, "o pedido do INSS não merece acolhida, posto fundar-se a pretensão do segurado, ora requerido no princípio da irredutibilidade e preservação dos valores reais da aposentadoria de conformidade com o artigo primitivo 202 CF/88".

À fl. 140, decisão proferida pela MMa. Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, in verbis:

"Fls. 81/82.

Peticona o réu João Emidio dos Reis requerendo a reconsideração parcial da decisão de fls. 73, proferida pelo Desembargador Federal Fábio Prieto de Souza, a qual determinou a suspensão do cumprimento do Aresto rescindendo e a sustação do pagamento do benefício, bem como do precatório.

Aduz, em apartada síntese, que o benefício foi concedido regularmente pelo INSS e que não auferiu benefício da decisão rescindendo, uma vez que não houve majoração da renda mensal inicial, estando recebendo somente os proventos da aposentadoria inicial.

Decido.

Tendo em vista que a autarquia requereu a antecipação da tutela 'para o fim de obstar a execução do julgado até o (sic) final decisão da ação rescisória' e que o benefício suspenso foi deferido administrativamente pela autarquia, em momento bem anterior ao ajuizamento da ação que ora se pretende rescindir, conforme fls. 71, não guardando relação com o Acórdão rescindendo, reconsidero parcialmente a tutela deferida, para determinar a restauração do regular pagamento do benefício.

Mantida a suspensão do cumprimento do Acórdão rescindendo, bem como do respectivo precatório.

Int.

São Paulo, 05 de abril de 2004."

Instado a se manifestar acerca da resposta, o INSS redarguiu às fls. 162/164: "não merece prosperar a alegada intempestividade da ação, e quanto ao mérito, que a mesma deve ser julgada inteiramente procedente, pois é ilegal, e inconstitucional, a aplicação dos critérios de reajustamento previstos na Súmula 260/TFR para benefícios concedidos após a edição da Lei 8.213/91".

Saneamento do feito à fl. 167, nos seguintes termos:

"Vistos.

1) Dispensar o INSS do depósito a que alude o inciso II do artigo 488 do Código de Processo Civil, com fundamento no artigo 8º, § 1º, da Lei nº 8620/93, e na Súmula nº 175, do Superior Tribunal de Justiça.

2) Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao réu, conforme requerido na contestação (fls. 125-136), nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

3) Ação rescisória proposta com fundamento no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Porque unicamente de direito a questão, é caso de julgamento antecipado da lide; daí que desnecessária a produção de provas (artigo 491, parte final, c/c artigo 330, inciso I, ambos do Código de Processo Civil).

Nos autos os elementos necessários ao exame da ação rescisória, dispensável a abertura de vista às partes para razões finais.

Ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2004."

Parecer da Procuradoria Regional da República às fls. 172/174: "deixa de manifestar-se sobre as questões versadas nos autos por não ter atribuição para tanto".

É o relatório de todo o processado.

À revisão, a teor do disposto no artigo 34, inciso I, do Regimento Interno desta Casa.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2001.03.00.027382-1/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AUTOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FRANCISCO DE ASSIS GAMA
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU	:	JOAO EMIDIO DOS REIS
ADVOGADO	:	MARIA DO CARMO ARAUJO COSTA
No. ORIG.	:	95.00.00032-3 1 Vr PIRASSUNUNGA/SP

VOTO

A Exma. Desembargadora Federal Relatora THEREZINHA CAZERTA. Em discussão, a viabilidade de se desconstituir julgado que reconheceu a procedência de pedido de revisão do primeiro reajuste de benefício de aposentadoria.

Convém salientar, de saída, que a pretensão da autarquia, segundo as razões declinadas na inicial desta rescisória, e à luz dos capítulos da sentença, limita-se à desconstituição apenas de parte do julgado, sendo que a decisão que se busca ver cindida é a de primeiro grau.

João Emidio dos Reis aparelhou demanda objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 01.11.1991, sob duplo aspecto: 1) "atualizando-se monetariamente todos os Salários de Contribuição, 36 (trinta e seis), que compõem o Período Básico de Cálculo - PBC -, incluindo por conseguinte os índices inflacionários não considerados nos meses de JANEIRO DE 1989 = 70,28%; MARÇO DE 1990 = 84,32%; ABRIL DE 1990 = 44,80% E MAIO DE 1990 = 7,87%, apurando-se novo salário de benefício e Renda Mensal Inicial - RMI -, devendo-se essa ser observada nos reajustes subsequentes"; 2) "seja condenado o INSS a aplicar no primeiro reajuste, após a concessão do benefício, índice integral, independentemente do mês de início" (fls. 21/22).

Porque proferida em novembro de 1995 (fls. 31/35), anteriormente, portanto, à edição da Medida Provisória 1.561-1, de 17 de janeiro de 1997, objeto de sucessivas reedições, até conversão da sexta e última versão, de 13 de junho de 1997, na Lei nº 9.469, de 10.07.1997 que, em seu artigo 10, determinava a aplicação às autarquias do instituto do reexame necessário ("aplica-se às autarquias e fundações públicas o disposto nos artigos 188 e 475, caput, e no seu inciso II, do Código de Processo Civil"), a sentença não foi submetida duplo grau de jurisdição. Julgou improcedente o primeiro pedido e procedente o segundo, nos seguintes termos:

"Improcede, todavia, o pedido, quanto à pretensão de aplicação dos índices inflacionários de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 pois, consoante vêm entendendo nossos tribunais superiores:

(...)

POSTO ISSO, julgo parcialmente procedente a presente ação movida por João Emidio dos Reis contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para fins de determinar a revisão do valor do benefício concedido ao autor, pagando, no primeiro reajuste, o índice integral do aumento então concedido, afastada a aplicação dos fatores de redução e critérios de proporcionalidade, independentemente do mês de início do pagamento, recalculando-se os valores das prestações posteriores nas faixas legalmente estabelecidas e de acordo com o salário mínimo vigente na data do reajuste.

A revisão do valor dos benefícios deverá levar em consideração a média dos últimos trinta e seis salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, nos termos do artigo 202 da Constituição Federal, sem a inclusão dos índices de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990.

A autarquia deverá pagar as diferenças dos proventos decorrentes da nova forma de cálculo do primeiro reajuste, respeitada a prescrição quinquenal e descontando-se as importâncias já pagas.

O total do débito deverá ser corrigido monetariamente a partir do vencimento de cada parcela, aplicando-se a súmula 71 do extinto T.F.R. até o ajuizamento da ação e, a partir daí, utilizando-se a lei 6.889/91, quando as diferenças deverão ser apuradas com base na variação dos indexadores da economia (ORTN, OTN, BTN e TR).

Os juros fluirão a partir da citação.

Tendo em vista a sucumbência parcial e considerando que o autor decaiu apenas de pequena parte do pedido, carreo à autarquia o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do requerente, que arbitro em 10% sobre o valor total da condenação."

Inconformado, o INSS interpôs apelação.

A turma julgadora, ao apreciar o recurso, a despeito de consignar "tratar-se de benefício concedido após a vigência da Constituição Federal de 1988", "portanto, equivocada a fundamentação do Instituto, deduzida nas razões de apelação", acabou tratando da auto-aplicabilidade dos artigos 201, § 3º, e 202, ambos da Constituição Federal, em sua redação original, para efeito da atualização monetária de todos os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição empregados no cálculo da renda mensal inicial do benefício em tela, inexistindo substituição da sentença pelo acórdão, como se verifica da ementa abaixo transcrita (fl. 56), no tocante à matéria trazida à apreciação na presente demanda:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUTO-APLICABILIDADE DOS ARTIGOS 201 E 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CORREÇÃO DOS 36 (TRINTA E SEIS) SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1- Os preceitos emanados dos artigos 201 e 202 da Constituição Federal são auto-aplicáveis, porquanto constituem normas de eficácia plena e aplicabilidade imediata.

2- A renda mensal inicial das aposentadorias deferidas após a vigência da Magna Carta deve ser apurada corrigindo-se todos os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, pela ORTN/OTN/BTN, nos termos da Lei nº 6.423/77, até fevereiro/91.

3- Com o advento da Lei nº 8.177/91, extinguindo o BTN, aplicável o INPC, o qual, inclusive, veio a ser adotado pela Lei nº 8.213/91, em seu artigo 41, inciso II, § 1º.

4- Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, posto que arbitrados nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

5- Apelação desprovida."

O objeto da rescisória cerrou limite na negativa de vigência aos dispositivos legais e constitucionais que tratam de reajuste de benefício previdenciário, não se discutindo, em momento algum, se a decisão rescindenda violou ou não texto normativo quanto ao ponto efetivamente apreciado em sede recursal, a saber, a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial segundo os critérios da Lei nº 6.423/77.

Ao Tribunal não compete, diante disso, rever a decisão da 1ª Turma, que, ao avaliar a apelação interposta, transmudou o objeto da demanda, apreciando-a sob ótica diversa da que as partes debateram, já que com relação à correção dos 36 últimos salários-de-contribuição pretendia-se apenas a inclusão dos índices inflacionários não considerados nos meses de janeiro de 1989 e março a maio de 1990, prontamente rejeitada pelo juiz de primeiro grau, nada resolvendo acerca do tema verdadeiramente posto e decidido, ainda que somente para não conhecer do recurso autárquico em razão da apresentação de razões absolutamente dissociadas.

Conquanto não se negue sua viabilidade para atacar sentença ou acórdão extra petita, tem-se condicionado a aceitação da rescisória à veiculação da pretensão de desconstituição com base na ocorrência de violação ao princípio da congruência, aspecto sob o qual não se voltou a presente demanda, inexistindo causa petendi alinhada com a invalidade manifestada na decisão.

Não dirigida impugnação alguma a essa parcela do julgado, é vedado ao órgão jurisdicional, a pretexto da iniciativa do autor, adentrar no juízo rescindente com fulcro em fundamentação distinta da expendida inicialmente.

Nesse sentido:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DE LEI. ARTIGO 485, V, DO CPC. JULGADO QUE DECIDIU QUESTÃO NÃO OBJETO DE CONTROVÉRSIA NO FEITO ORIGINÁRIO - VÍCIO NÃO SUSCITADO - NÃO CONHECIMENTO. REVISÃO - RENDA MENSAL INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS 36 SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES A MARÇO DE 1994 - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - BENEFÍCIOS CONCEDIDOS EM SETEMBRO/1991 E JANEIRO/1992 - DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RÉUS REVÉIS - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PEDIDO NA LIDE SUBJACENTE - DEFERIMENTO.

I. Depreende-se dos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial, que o pedido formulado na lide subjacente foi de reajustamento dos benefícios pelos mesmos índices utilizados nas tabelas de atualização monetária dos débitos previdenciários publicadas pela Justiça Federal da 3ª Região, ao fundamento de se prestigiar os postulados constitucionais da preservação do valor real dos benefícios, bem como o de sua irredutibilidade.

II. No entanto, o magistrado de 1º grau manifestou-se, em parte, sobre os índices de reajustamento, e, em outra parte, sobre o recálculo da renda mensal inicial, de modo a que os 36 salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 fossem atualizados monetariamente pelo IRSM de fevereiro/94 (39,67%).

III. Decidida questão que não foi objeto de controvérsia posta no feito originário, vale dizer, o recálculo do valor da renda mensal inicial, de modo a que, na apuração do valor da renda mensal inicial, os 36 salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 sejam atualizados monetariamente pelo IRSM de fevereiro/94 (39,67%).

IV. Orientação recente desta Terceira Seção no sentido de que, em sede de ação rescisória, o específico vício de julgamento, para ser reconhecido, tem de ser ventilado na petição inicial, sob pena de, ao se reconhecê-lo de ofício, estar o tribunal malferindo os mesmos dispositivos legais acima mencionados.

V. Não tendo a autarquia, nem de longe, suscitado o vício apontado, de se conhecer, apenas, dos fundamentos por ela elencados na inicial.

VI. O só fato de a lei determinar que os salários-de-contribuição sejam atualizados monetariamente até a data do início do benefício, e tendo esses sido concedidos antes de fevereiro de 1994 - em 05/09/1991 e 15/01/1992 -, impossível se cogitar da inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na atualização monetária dos salários-de-contribuição, pois a partir dos respectivos inícios só cabe falar em reajustamento, não dos salários-de-contribuição, mas do próprio valor do benefício.

VII. De se rescindir, pois, o julgado, por entender vulnerados os arts. 31 da Lei 8213/91, em sua conformação original, e 1º da Lei 10.999/04.

VIII. A Medida Provisória 434, de 27 de fevereiro de 1994, disciplinou a conversão dos benefícios, antes em cruzeiros reais, em URV - Unidade Real de Valor, tendo em vista o novo padrão monetário a ser futuramente implantado - o REAL: "Art. 19. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão convertidos em URV em 1º de março de 1994: I - dividindo-se o valor nominal, vigente em cada um dos quatro meses imediatamente anteriores à conversão, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia do mês de competência, de acordo com o Anexo I desta medida provisória; e II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior."

IX. Referida redação se manteve com a edição das Medidas Provisórias 457, de 29 de março de 1994, e 482, de 28 de abril de 1994, posteriormente convertida na Lei 8880, de 207 de maio de 1994, com a renumeração do artigo 19: "Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte: I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta lei; e II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior."

X. Conforme o texto legal, a conversão dos valores dos benefícios se daria pelos valores constantes na tabela que acompanhava o anexo I da referida lei, que não contemplava a incidência do IRSM integral dos meses de janeiro e fevereiro/94 antes da conversão dos benefícios de cruzeiro real (moeda da época) em URV, que serviria de passagem para a transformação dos valores em REAL - o novo padrão monetário.

XI. Contudo, embora houvesse algum dissenso jurisprudencial em torno da aplicabilidade dos índices reclamados, o Supremo Tribunal Federal, tanto por sua composição plenária, quanto por suas duas turmas vem, reiteradamente, decidindo que o vocábulo "nominal" constante do inciso I do art. 20 da Lei nº 8.880/94 é constitucional, tanto sob o prisma do direito adquirido (artigo 5º, inciso XXXVI), da irredutibilidade do valor do benefício (artigo 194, inciso IV) e da preservação do valor real (artigo 201, § 2º - redação original, § 4º - redação atual).

XII. Incabível, portanto, a incidência do IRSM de fevereiro de 1994 antes da conversão do benefício em URV.

XIII. Quanto à verba honorária, embora não se tenha notícia de que os réus sejam beneficiários da assistência judiciária gratuita, de se observar que os mesmos formularam tal pedido na lide subjacente, o que fica deferido. Em consequência, ficam isentos os réus do pagamento dos honorários advocatícios, em consonância à orientação do Supremo Tribunal Federal a respeito da matéria (vedação à sentença condicional).

XIV. Ação rescisória julgada procedente, e improcedente o pedido formulado na demanda originária. Sem condenação em verba honorária."

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, Ação Rescisória 2006.03.00.078271-3, rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, j. em 13.11.2008)

De ver, em continuação, se há ofensa no tocante à determinação de aplicação no primeiro reajuste do benefício do índice integral do aumento então verificado, cumprindo, antes, rejeitar a prejudicial de decadência arguida em contestação.

Não livre de críticas de nossa melhor doutrina, firme em asseverar que nos casos em que parte da sentença ou acórdão transita em julgado antes, v. g., quando o recurso é apenas parcial, admite-se a propositura da rescisória ainda na

pendência da relação processual em que originariamente prolatado o decisum atacado, computando-se separadamente os prazos para desconstituição dos diversos capítulos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento pela Corte Especial dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 404.777/DF - relator originário Ministro Fontes de Alencar, redator p/ acórdão Ministro Francisco Peçanha Martins, publicação no DJ de 11.04.2005 - consolidou-se no sentido de que "sendo a ação una e indivisível, não há que se falar em fracionamento da sentença/acórdão, o que afasta a possibilidade do seu trânsito em julgado parcial", de modo que, "consoante o disposto no art. 495 do CPC, o direito de propor a ação rescisória se extingue após o decurso de dois anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa", rendendo-se os julgados subsequentes ao entendimento perfilhado, mesmo que por apertada maioria:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. CONTAGEM. TRÂNSITO EM JULGADO. ÚLTIMA DECISÃO DA CAUSA. RECENTE ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR. RECURSO PROVIDO.

I - A jurisprudência recente desta Eg. Corte entende que não há como considerar o termo inicial da contagem do prazo decadencial distintamente, ou seja, para a parte não recorrida, o trânsito em julgado da sentença e para a parte recorrida, o trânsito em julgado do acórdão. Neste sentido, restou consignado no v. voto condutor que a sentença é una. Portanto, 'não pode ser fracionada para efeito da rescisória, que, de modo nenhum, se pode admitir que a sentença seja atacada parcialmente enquanto em curso o processo'. Precedente da Corte Especial.

II - Não obstante o posicionamento pessoal deste Relator, deve-se considerar como termo inicial do prazo decadencial para ajuizar ação rescisória, o trânsito em julgado da última decisão posta no último recurso interposto.

III - Recurso conhecido e provido."

(REsp 405.236/RS, rel. Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, j. 08.06.2004, DJ 01.07.2004)

No mesmo sentido: REsp 705.354/SP, rel. Ministro Franciulli Neto, 2ª Turma, j. 08.03.2005, DJ 09.05.2005; REsp 639.233/DF, rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, j. 06.12.2005, DJ 14.09.2006.

Igualmente, o posicionamento adotado no âmbito deste colegiado, in verbis:

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO PARA PROPOSITURA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL.

I - O termo inicial para a propositura da ação rescisória inicia-se após o trânsito em julgado da última decisão proferida no processo, mesmo que a questão que se pretenda ver rescindida não tenha sido objeto de impugnação.

II - Agravo regimental provido."

(Ação Rescisória 2002.03.00.032775-5/SP, redator p/ acórdão Desembargador Federal Sérgio Nascimento, j. 12.11.2003, DJU 23.04.2004)

Posto que se reclame, ainda, necessidade de reflexão mais aprofundada pela jurisprudência pátria, reconhecendo-se não navegar o tema por águas tranqüilas, assim sinalizando as próprias manifestações divergentes declaradas no leading case do C. STJ, além do tratamento recebido no plano acadêmico, convém não olvidar que "o direito é concebido para ao menos estabelecer alguma segurança no passado que confira a cada um o direito de projetar sua vida no futuro, de fazer suas escolhas, suas apostas, em face do imponderável".

Parafraseando o voto proferido pelo Ministro Humberto Gomes de Barros, ao se pretender vedar o acesso de alguém que, movido por maciça jurisprudência, esperou o encerramento do processo e a consumação da coisa julgada material para, apenas então, ajuizar a demanda rescisória, corre-se o risco de ser apanhada, a parte, em verdadeira armadilha processual, capaz de levá-la a prejuízo apenas por haver confiado na orientação sufragada nos tribunais.

De sorte que, ao menos por ora, estou em que o termo inicial do prazo decadencial para propositura da rescisória delimita-se a partir da última decisão proferida no derradeiro recurso interposto.

Presentes, portanto, as condições da ação, e devidamente compreendida a causa de pedir no rol de hipóteses taxativamente previstas na lei (CPC, artigo 485), passo a analisar se o caso é de desconstituição do julgado, mais precisamente, se a decisão rescindenda violou ou não dispositivo legal em sua literalidade.

A rescisória é ação que objetiva derrubar a coisa julgada já formada. Busca impugnar decisão atingida pela coisa julgada material. Passada em julgado e a salvo de qualquer recurso. Sua finalidade não é rescindir todo e qualquer julgado. As hipóteses são restritas e taxativas, por estar-se diante da autoridade da coisa julgada, de decisão que produziu, a todas as luzes, eficácia completa, no dizer de PONTES DE MIRANDA, "como se não fosse rescindível". Medida excepcional e cabível apenas dentro das hipóteses restritas trazidas pela lei processual, porquanto esgotados os recursos, chega-se à imutabilidade da decisão de mérito, sem que se possa declará-la justa ou injusta, daí se permitindo, tudo isso, no dizer de Sálvio de Figueiredo Teixeira, "um imperativo da própria sociedade para evitar o fenômeno da perpetuidade dos litígios, causa de intranqüilidade social que afastaria o fim primário do Direito, que é a paz social".

Para a maciça doutrina processual, violar literal disposição de lei significa desbordar por inteiro do texto e do contexto legal, importando flagrante desrespeito à lei, em ter a sentença de mérito sido proferida com extremo disparate, completamente desarrazoada.

José Frederico Marques refere-se a "afronta a sentido unívoco e incontroverso do texto legal". Vicente Greco Filho, a seu turno, leciona que "a violação de lei para ensejar a rescisória deve ser frontal e indubidosa". Também Ada Pellegrini Grinover, ao afirmar que a violação do direito em tese, para sustentar a demanda rescisória, há de ser clara e insofismável.

Ainda, a respeito, a anotação do saudoso THEOTONIO NEGRÃO, ilustrando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto:

"Art. 485: 20. 'Para ser julgado procedente, o pedido rescindendo deduzido em ação rescisória fulcrada no inc. V do art. 485 do CPC depende, necessariamente, da existência de violação, pelo v. acórdão rescindendo, a literal disposição de lei. A afronta deve ser direta - contra a literalidade da norma jurídica - e não deduzível a partir de interpretações possíveis, restritivas ou extensivas, ou mesmo integração analógica' (STJ-2ª Seção, AR 720-PR-EI, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 9.10.02, rejeitaram os embs., v.u., DJU 17.2.03, p. 214).

'Para que a ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC prospere, é necessário que a interpretação dada pelo 'decisum' rescindendo seja de tal modo aberrante que viole o dispositivo legal em sua literalidade. Se, ao contrário, o acórdão rescindendo elege uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, a ação rescisória não merece vingar, sob pena de tornar-se recurso ordinário com prazo de interposição de dois anos' (RSTJ 93/416). No mesmo sentido: RT 634/93.

'Ação rescisória por ofensa a literal dispositivo de lei. Justifica-se o 'judicium rescindens', em casos dessa ordem, somente quando a lei tida por ofendida o foi em sua literalidade, conforme, aliás, a expressão do art. 485-V do CPC. Não o é ofendida, porém, dessa forma, quando o acórdão rescindendo, dentre as interpretações cabíveis, elege uma delas e a interpretação eleita não destoa da literalidade do texto de lei' (RSTJ 40/17). No mesmo sentido: STJ-RT 733/154."

A doutrina de ponta também constata o fato de o dispositivo resguardar não apenas a literalidade da norma, mas seu sentido, sua finalidade, muitas vezes alcançados mediante métodos de interpretação. José Carlos Barbosa Moreira, criticando a expressão "literal disposição de lei", pondera: "O ordenamento jurídico evidentemente não se exaure naquilo que a letra da lei revela à primeira vista. Nem é menos grave o erro do julgar na solução da quaestio iuris quando afronte norma que integra o ordenamento sem constar literalmente de texto algum". Igualmente, Flávio Luiz Yarshell: "Tratando-se de erro in iudicando ainda paira incerteza acerca da interpretação que se deve dar ao dispositivo legal. Quando este fala em violação a 'literal' disposição de lei, em primeiro lugar, há que se entender que está, aí, reafirmando o caráter excepcional da ação rescisória, que não se presta simplesmente a corrigir injustiça da decisão, tampouco se revelando simples abertura de uma nova instância recursal, ainda que de direito. Contudo, exigir-se que a rescisória caiba dentro de tais estreitos limites não significa dizer que a interpretação que se deva dar ao dispositivo violado seja literal, porque isso, para além dos limites desse excepcional remédio, significaria um empobrecimento do próprio sistema, entendido apenas pelo sentido literal de suas palavras. Daí por que é correto concluir que a lei, nessa hipótese, exige que tenham sido frontal e diretamente violados o sentido e o propósito da norma".

Conclui-se ser inadmissível a desconstituição do julgado com base em mera injustiça, em interpretações controversas, embora fundadas. A rescisória não se confunde com nova instância recursal. Exige-se mais, que o posicionamento adotado desborde do razoável, que agrida a literalidade ou o propósito da norma.

In casu, a alegação é de que a decisão rescindenda violou os artigos 201, § 2º, da Constituição Federal - "É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei" -, e 41, inciso II, da Lei 8.213/91 - "Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com

suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substitutivo eventual".

E o INSS está com a razão.

Não é demais registrar que a matéria posta em debate, qual seja, a prevalência do critério da proporcionalidade para definição do primeiro reajuste de benefício previdenciário, não se permite enquadrar como tema controvertido nos tribunais, porquanto o que se discutiu à exaustão, à época da prolação da decisão rescindenda, consistiu, de um lado, na incidência integral no mês de setembro de 1991 do percentual de 147,06%, e, de outro, na eficácia do dispositivo em comento, contida até 08 de dezembro de 1991, quando enfim editado o Decreto nº 357, que veio a regulamentar a Lei nº 8.213/91, mostrando-se, ao contrário, límpida a redação do texto legal tido por violado, não dando margem a dúvida sobre a obrigatoriedade do primeiro reajustamento do benefício levar em conta a data de seu início, descabendo falar, assim, na incidência da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Trago à colação, nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao apreciar pedido de rescisão de julgado tal qual o verificado nestes autos:

"AÇÃO RESCISÓRIA. DISPOSITIVO LEGAL COM EFEITO RETROATIVO. VIOLAÇÃO. POSSIBILIDADE, MATÉRIA POR ELE DISCIPLINADA CONTROVERTIDA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 343/STF. REAJUSTE DO BENEFÍCIO EM SETEMBRO DE 1991. JULGADO QUE DETERMINA A APLICAÇÃO INTEGRAL DO ÍNDICE DE 147,06% (CENTO E QUARENTA E SETE VÍRGULA ZERO SEIS POR CENTO) A BENEFÍCIO DE ABRIL/91. VIOLAÇÃO DO ART-41, INC-2, DA LEI-8213/91.

1. Se a LEI-8213/91, de 24.07.91 (ART-145) retroagiu seus efeitos até 05 de abril de 1991, é possível considerar violado dispositivo legal seu por julgado que não o aplica à situação fática de então.
2. Não tem aplicação o teor da SUM-343/STF a dispositivo legal que disciplina matéria controvertida, mas cuja dicção só permite uma única interpretação.
3. Viola disposição inserta no ART-41, INC-2, da LEI-8213/91, o julgado que determina a aplicação integral dos 147,06% a benefício concedido em abril de 1991."

(Ação Rescisória 97.04.377274/RS, 3ª Seção, relator Desembargador Carlos Sobrinho, j. 23.04.99, unânime, DJ 09.05.99)

Mesmo assim não fosse, vale dizer, ainda que se entendesse como duvidosa a interpretação do multicitado artigo 41, a aplicação do verbete sumular não teria razão de ser, por se cuidar de questão diretamente relacionada a matéria de índole constitucional, mais precisamente, o reajuste dos benefícios, em conformidade com o disposto no § 2º do artigo 201 da CF/88 acima referido.

No exame propriamente dito da questão trazida na rescisória, o fundamento invocado pela autarquia, de que o primeiro reajustamento da aposentadoria do segurado deve levar em conta a data de início do benefício, guarda absoluta pertinência, tendo a sentença rescindenda, ao determinar a aplicação do índice integral do aumento então concedido, afrontado diretamente os dispositivos mencionados, comportando desconstituição, por conseguinte, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, conforme já teve a oportunidade de decidir esta Seção especializada em julgado unânime de minha relatoria na Ação Rescisória 2002.03.00.040427-0, em 11 de abril de 2007, bem assim na Ação Rescisória 2001.03.00.012472-4, de relatoria da Desembargadora Federal Vera Jucovsky, cuja ementa faço transcrever:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PRIMEIRO REAJUSTE INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 41, INCISO II, DA LEI 8.213/91. SÚMULA 260 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO RESCISÓRIO.

- Do artigo 41, inciso II, da Lei 8.213/91, infere-se que os benefícios previdenciários seriam revistos, de acordo com sua data de início, pela variação do INPC.

- A Lei 8.213/91, em seu artigo 31, previa a correção de todos os salários-de-contribuição utilizados nos cálculos dos benefícios previdenciários.

- A incidência de índice de reajuste relativo a período anterior ao mês do deferimento do benefício causa dupla correção deste, uma vez que as perdas inflacionárias correspondentes a intervalo em questão foram afastadas, quando do reajuste de todos os salários-de-contribuição.

- A Súmula 260 do Extinto TFR estipulava a incidência de índice integral, conforme pleiteado na ação subjacente, pois, à época de sua edição, a legislação vigente não estabelecia a correção dos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, o que ensejava perdas significativas na renda mensal inicial então apurada.

- No caso dos autos, considerando que a aposentadoria por idade foi obtida em 21-10-1991, não se há falar em índice integral do INPC. A sentença que acolheu o pedido do segurado violou o artigo 41, inciso II, da Lei 8.213/91, de modo a consubstanciar a hipótese de rescisão prevista no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

- Dado o caráter excepcional da participação dos réus no feito, deixo de condená-los ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

- Pedido julgado procedente para rescindir a sentença e declarar a improcedência do pleito formulado na ação subjacente."

Com efeito. Quando do advento da Lei nº 8.213, a situação dos aposentados e pensionistas do INSS, conforme assinalado por Wladimir Novaes Martinez, em balizamento aos artigos 144 e 145 da lei, podia ser dividida em quatro grupos:

"1) quem teve os benefícios iniciados até 4.10.88;

2) aqueles cujos benefícios começaram entre 5.10.88 e 4.4.91;

3) aqueles cujos benefícios começaram entre 5.4.91 e a vigência do PBPS; e

4) a dos aposentados e pensionistas com prestações concedidas sob a égide da nova lei".

Assim, "os primeiros beneficiários, após a lei, depois de terem os benefícios reajustados pelo número de salários mínimos contidos na renda mensal inicial, juntamente com os demais beneficiários, continuarão com as mensalidades mantidas e reajustadas conforme a variação integral do INPC (ou outro critério que vier a ser introduzido). Os compreendidos no terceiro e quarto grupo observam a nova lei (art. 145). Neste art. 144, a lei disciplina a situação dos percipientes de benefícios iniciados entre 5.10.88 e 4.4.91 (no caso, o segundo grupo, conhecido, lamentavelmente, como buraco negro). Quem teve o benefício começado exatamente no dia 5.4.91 está incluído no art. 145 e não no art. 144".

Fato é que João Emídio dos Reis teve sua aposentadoria implementada em 1º de novembro de 1991, portanto, após o período de submissão às regras do artigo 58 do ADCT, em que vigorava a equivalência com o salário mínimo, e também posterior ao chamado buraco negro, enquadrando-se, o benefício concedido, aos novos regramentos decorrentes da Lei nº 8.213, vigorando, à época, o artigo 31 (posteriormente, revogado pela Lei nº 8.880/94) com a redação que segue: "Todos os salários de contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário de contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais".

Tudo a reconhecer, verdadeiramente, a total inadmissibilidade da concessão de reajustamento integral, como determinado, porque já compensados os salários de contribuição com os indexadores legais, levando-se em conta, assim, no cálculo da renda mensal inicial, a variação dos índices inflacionários do período imediatamente anterior à implementação do benefício, afrontando diretamente, a sentença rescindenda, a regra do aumento proporcional prescrita no artigo 41 da Lei nº 8.213.

O valor real inicial do benefício mantém-se incólume, em princípio, com o cumprimento do preceituado no inciso II do artigo 41, em nada se justificando, no primeiro reajuste, que a reposição da perda havida com a inflação superveniente ao início do benefício retroaja a período anterior ao marco inicial da concessão - que é o que aconteceria, caso adotado o coeficiente integral - recompondo o que íntegro já se acha.

Conforme evidenciado por Wladimir Novaes Martinez, "a teoria da integralidade despreza o fato de os últimos 36 salários-de-contribuição serem hodiernizados até a véspera do início do benefício, por indexador per se não objeto de contestação".

O ensinamento dos especialistas Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior é conclusivo a respeito da questão:

"De início, os benefícios eram reajustados anualmente, sempre no mês de maio. Supondo que a variação da inflação desde maio do ano anterior fosse igual a dez por cento, esse seria o fator de reajustamento para os benefícios concedidos até a data do último reajuste, inclusive. Para os benefícios concedidos depois, entre um reajuste e outro, o índice aplicado era proporcional ou pro rata die de acordo com a variação da inflação no período de manutenção do benefício. Assim, um benefício concedido em dezembro de 1976 foi reajustado pela primeira vez em maio de 1977 com o índice proporcional, da inflação ocorrida entre dezembro de 1976 e maio de 1977. Já os benefícios concedidos até maio de 1976 foram reajustados em maio de 1977 pela variação integral da inflação no período.

Para os benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, entendeu o TFR ser irregular essa prática, coibida pela primeira parte da sua Súmula de número 260 - grifada - assim redigida:

'No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado.'

Há, porém, casos nos quais o segurado não sofreu prejuízo pela existência da regra que previa reajuste proporcional. Isso vale para os benefícios concedidos nos meses de reajuste do salário mínimo. Assim, se o benefício foi concedido em maio de 1985, mês em que o salário mínimo foi reajustado, recebeu o índice integral por ocasião de seu primeiro reajustamento, em novembro daquele ano.

Interessante observar também que as diferenças decorrentes dessa Súmula cessam em março de 1989, pois em abril teve início a aplicação do artigo 58 do ADCT, o qual determinou a equivalência com o número de salários mínimos da renda mensal inicial. Deste modo, se o início do período imprescrito é posterior a abril de 1989, o segurado nada receberá por conta da primeira parte da Súmula 260.

Caso se trate de pensão precedida de aposentadoria ou aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, o cálculo das diferenças deverá partir do benefício precedente.

Já para os benefícios posteriores a 5 de outubro de 1988, entendeu-se superada a Súmula 260 do TFR, como segue.

O inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91, sucedido pelo § 2º do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, por sua vez substituído pelo § 6º do artigo 20 e §§ 3º e 4º do artigo 29 da Lei nº 8.880/94 estabeleceram que o primeiro reajuste do benefício era o da variação do índice inflacionário eleito pelo legislador - INPC, IRSM, URV, IPC-r e IGP-DI, sucessivamente - desde a data da concessão até o mês do reajuste. É o chamado critério proporcional de reajuste, pelo qual somente os benefícios concedidos no mês do reajuste anterior recebem o índice integral, aplicando-se aos demais na proporção do número de meses transcorridos desde o início do benefício até o reajuste.

Sustentam alguns que essa prática viola o § 4º do art. 201 da Constituição e discrimina os segurados. Todavia a argumentação não tem precedência. Nos termos do art. 31 da Lei nº 8.213:

(transcrição do dispositivo legal)

Isso significa que aquele segurado que teve seu benefício concedido no segundo, no terceiro ou no quarto meses do quadrimestre não sofre qualquer prejuízo com a sistemática do inciso II do art. 41, pois no cálculo da renda mensal inicial foi levada em conta a inflação até ali ocorrida. Ao contrário, se o primeiro reajuste fosse concedido igualmente para todos os segurados, independentemente da data de concessão, haveria um enriquecimento sem causa daqueles que veriam seus benefícios corrigidos duas vezes pela inflação do mesmo período.

Como se vê, a forma de cálculo do primeiro reajuste estabelecida pela lei não viola, mas preserva a igualdade entre os segurados.

O argumento de que dois segurados com benefícios de idêntico valor concedidos em meses diferentes sofreriam reajustes diferenciados é sofismático, uma vez que, se as rendas mensais iniciais são diferentes é porque os salários-de-contribuição também o são. Aquele que teve o benefício concedido em outubro no valor de 100 certamente contribuirá

com mais do que outro que obteve benefício do mesmo valor em novembro, sendo perfeitamente legítima a correção proporcional."

Enfim, estou em que a decisão rescindenda, ao determinar a primeira atualização do benefício recebido pelo índice integral, ofendeu flagrantemente o critério da proporcionalidade adotado pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91, em manifesta violação ao propósito da lei.

Vale ressaltar - e já laborando em sede de iudicium rescissorium, pois, no presente caso, acabam por se confundir, quanto aos fundamentos, as etapas que perfazem o instituto da ação rescisória, imprescindível, para a constatação de erro de julgamento, no iudicium rescindens, aferir sobre a correta aplicação da norma previdenciária - que o Instituto Nacional do Seguro Social procedeu com correção ao aplicar percentual proporcional.

Retomo, com detença, a par dos preceitos contidos na Lei nº 8.213/91, a situação dos reajustamentos dos benefícios de pagamento continuado.

O artigo 41 não somente assegurou, em obediência à garantia do texto constitucional, a preservação do real montante da renda mensal, correspondente à data de concessão do benefício (inciso I), como também condicionou, no inciso II, o reajuste dos valores "de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substitutivo eventual".

A adoção de coeficientes proporcionais atende a imperativos lógicos e jurídicos, tendo em vista a data de início dos benefícios e o período de variação do salário mínimo considerado. Não seria justo nem coerente, com efeito, que pessoas em condições absolutamente distintas, que passaram para a inatividade em momentos diversos, fossem tratadas de maneira rigorosamente idêntica.

De fato, não há qualquer discrimen no critério estipulado pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91. Ao princípio da igualdade, não acarreta violência alguma a aplicação de índice proporcional quando do primeiro reajustamento das prestações previdenciárias.

O sentido da expressão "igualdade perante a lei", que o legislador constitucional cuidou de esculpir no artigo 5º da Carta, não tem o elastério pretendido por aqueles que entendem em contrário. Tomando anotação de Seabra Fagundes, José Afonso da Silva ensina que o legislador, ao elaborar a lei, "deve reger, com iguais disposições - os mesmos ônus e as mesmas vantagens - situações idênticas, e, reciprocamente, distinguir, na repartição de encargos e benefícios, as situações que sejam entre si distintas, de sorte a quinhó-las ou gravá-las em proporção às suas diversidades". Mais, diz que o princípio "não pode ser entendido em sentido individualista, que não leve em conta as diferenças entre grupos. Quando se diz que o legislador não pode distinguir, isso não significa que a lei deva tratar todos abstratamente iguais, pois o tratamento igual - esclarece Petzold - não se dirige a pessoas integralmente iguais entre si, mas àquelas que são iguais sob os aspectos tomados em consideração pela norma, o que implica que os 'iguais' podem diferir totalmente sob outros aspectos ignorados ou considerados como irrelevantes pelo legislador. Este julga, assim, como 'essenciais' ou 'relevantes', certos aspectos ou características das pessoas, das circunstâncias ou das situações nas quais essas pessoas se encontram, e funda sobre esses aspectos ou elementos as categorias estabelecidas pelas normas jurídicas; por consequência, as pessoas que apresentam os aspectos 'essenciais' previstos por essas normas são consideradas encontrar-se nas 'situações idênticas', ainda que possam diferir por outros aspectos ignorados ou julgados irrelevantes pelo legislador; vale dizer que as pessoas ou situações são iguais ou desiguais de modo relativo, ou seja, sob certos aspectos. Nesse sentido, já se pronunciou, também Seabra Fagundes, para lembrar que os 'conceitos de igualdade e de desigualdade são relativos, impõe a confrontação e o contraste entre duas ou várias situações, pelo que onde uma só existe não é possível indagar de tratamento igual ou discriminatório".

Princípio basilar, que os bancos acadêmicos cuidam de repassar: isonomia dispensada aos iguais, e tratamento desigual dos casos desiguais, na medida em que se desigualam, como conceito próprio de justiça.

A essência do princípio da igualdade, pois, consagra-se na impossibilidade de desequiparações fortuitas ou injustificadas. É o que se verifica, por evidente, na hipótese aqui versada, em que se decidiu por imprimir percentuais diferentes de reajuste, segundo o mês de início da percepção do benefício, porquanto devidamente atualizadas as respectivas rendas mensais iniciais até a concessão.

Com Alexandre de Moraes: "A desigualdade na lei se produz quando a norma distingue de forma não razoável ou arbitrária um tratamento específico a pessoas diversas. Para que as diferenciações normativas possam ser consideradas não discriminatórias, torna-se indispensável que exista uma justificativa objetiva e razoável, de acordo com critérios e juízos valorativos genericamente aceitos, cuja exigência deve aplicar-se em relação à finalidade e efeitos da medida

considerada, devendo estar presente por isso uma razoável relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade perseguida, sempre em conformidade com os direitos e garantias constitucionalmente protegidos", concluindo, então, que "os tratamentos normativos diferenciados são compatíveis com a Constituição Federal quando verificada a existência de uma finalidade razoavelmente proporcional ao fim visado".

Na esteira de todo o exposto, agasalhando a tese da proporcionalidade no primeiro reajuste do benefício, o Superior Tribunal de Justiça teve a oportunidade de se manifestar, em caso bastante assemelhado, como se observa no seguinte aresto:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REAJUSTE INICIAL. PROPORCIONALIDADE. REVISÕES DA RENDA MENSAL. VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A teor da exegese atribuída pela Egrégia Terceira Seção ao art. 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, o reajuste inicial deve observar o critério da proporcionalidade, consoante a data de concessão do benefício.

2. Iniciada a fruição da aposentadoria em agosto de 1991, não há falar em direito à percepção integral do índice de 147,06%, concedido em setembro do mesmo ano.

3. Sob a égide da Lei n.º 8.213/91, é incabível o reajuste dos benefícios pela variação do salário-mínimo, sendo aplicável, como forma de manutenção do valor real, o INPC e os índices que o sucederam.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Agravo de Instrumento 414.924/MG, 5ª Turma, relatora Ministra Laurita Vaz, j. 10.12.2002, unânime, DJ 03.02.2003)

Posto isso, julgo procedente a ação rescisória, para, com fundamento no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, desconstituir o julgado especificamente no que tange à determinação de utilização no primeiro reajuste do benefício de aposentadoria do índice integral do aumento então concedido, e, em sede de juízo rescisório, reconhecer a improcedência do pedido formulado na demanda originária nesse aspecto.

Sem condenação em honorários advocatícios, à vista da assistência judiciária gratuita.

É como voto.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2001.03.00.027382-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : JOAO EMIDIO DOS REIS
ADVOGADO : MARIA DO CARMO ARAUJO COSTA
No. ORIG. : 95.00.00032-3 1 Vr PIRASSUNUNGA/SP

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. CPC, ARTIGO 485, INCISO V. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. PRIMEIRO REAJUSTE DA RENDA MENSAL. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI.

- Rejeição da prejudicial de decadência: "sendo a ação una e indivisível, não há que se falar em fracionamento da sentença/acórdão, o que afasta a possibilidade do seu trânsito em julgado parcial"; "consoante o disposto no art. 495 do CPC, o direito de propor a ação rescisória se extingue após o decurso de dois anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa" (STJ, Corte Especial, Embargos de Divergência no REsp 404.777/DF, red. p/ acórdão Ministro Peçanha Martins, DJ de 11.04.2005).

- Em se tratando de rescisória em que se discute matéria que envolve interpretação de texto constitucional, não incorre a Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal.

- Aos benefícios de prestação continuada concedidos a partir de 05 de abril de 1991, a atualização guarda obediência às regras explicitadas na Lei nº 8.213, com a prevalência do critério proporcional no primeiro reajuste, de acordo com a data de implantação, conforme previsto no inciso II do artigo 41 da legislação novel, preservados os valores reais dos salários de contribuição computados no cálculo da renda mensal inicial, corrigidos segundo a variação dos índices inflacionários no período respectivo (artigo 31 da Lei nº 8.213/91).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória para, com fundamento no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, desconstituir o julgado especificamente no que tange à determinação de utilização no primeiro reajuste do benefício de aposentadoria do índice integral do aumento então concedido, e, em sede de juízo rescisório, reconhecer a improcedência do pedido formulado na demanda originária nesse aspecto, sem imposição de ônus sucumbenciais, nos termos do voto da Desembargadora Federal Therezinha Cazerta (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais Marisa Santos, Sérgio Nascimento, Eva Regina, Nelson Bernardes, Walter do Amaral e Antonio Cedenho, os Juízes Federais Convocados Giselle França, Noemi Martins e Leonel Ferreira e as Desembargadoras Federais Anna Maria Pimentel e Diva Malerbi.

São Paulo, 12 de novembro de 2009.

PROC.	:	2001.61.04.003175-0	EI 854550
ORIG.	:	6 Vr SANTOS/SP	
EMBGTE	:	MARIANA ALBUQUERQUE MENDES (= ou > de 60 anos)	
ADV	:	DONATO LOVECCHIO	
EMBGDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / TERCEIRA SEÇÃO	

DECLARAÇÃO DE VOTO

A Senhora Juíza Federal Convocada MÁRCIA HOFFMANN. Embargos infringentes interpostos contra acórdão da Egrégia 8ª Turma que julgou parcialmente procedente a apelação, concedendo benefício de aposentadoria por idade a trabalhadora urbana com o termo inicial do benefício fixado em 09/05/2003, data da entrada em vigor da Lei nº 10.666/03.

Divirjo do voto do Relator, pelos motivos que passo a expor.

Até o advento da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, ou, ainda, até a publicação da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, dispunha a legislação previdenciária que, para a concessão da aposentadoria por idade urbana, era necessária a demonstração do cumprimento dos seguintes requisitos: idade prevista, carência legal e qualidade de segurado.

Referida Medida Provisória acabou por ser convertida na Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, que dispôs, expressamente:

"Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Diante dessa inovação normativa, tem-se que, a partir do advento da Medida Provisória nº 83/02, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com, no mínimo, 240 (duzentas e quarenta) contribuições mensais, e, a partir da Lei nº 10.666/03, volta-se a tomar por base o ano de entrada do requerimento administrativo para a verificação do tempo mínimo de contribuição exigido para efeito de carência.

Necessário ressaltar o descabimento de se cogitar que a norma introduzida pela Medida Provisória nº 83/02, mantida pela Lei nº 10.666/03 e reiterada por legislação posterior tenha natureza interpretativa, visto que ela realmente inovou, ao deixar de exigir a manutenção da qualidade de segurado como requisito para a concessão da aposentadoria por idade, e, como é de sabença, a lei meramente interpretativa limita-se a elucidar o conteúdo de uma lei precedente, sendo inidônea a modificar condições outrora impostas para a aquisição de um direito. Por conseguinte, não há como aplicá-la retroativamente, posto que, antes do advento da Medida Provisória nº 83/02 e da Lei nº 10.666/03, inexistia preceito legal que autorizasse a concessão da aposentadoria nos casos em que se caracterizasse a perda da qualidade de segurado sem que tivesse havido o preenchimento dos dois outros requisitos, quais sejam, a idade e a carência.

Considerando-se que, com o advento da Lei nº 10.666/03, a qualidade de segurado deixou de ser requisito para a concessão do benefício e, tendo sido observada a carência necessária, nos termos do instituído pela Lei nº 8.213/91 e § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/03, patente o direito em obter o benefício de aposentadoria por idade.

O termo inicial, contudo, deve ser fixado em 09.05.2003, data da entrada em vigor da Lei nº 10.666/03 - marco também para o cômputo de juros e correção monetária dos atrasados -, visto que tal diploma não pode dispor para o passado, conforme acima explicitado. Nesse sentido:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. DECRETOS NºS 83.080/79, 89.312/84 E LEI Nº 8.213/91. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. ART. 462 DO CPC. LEI Nº 10.666/03. COMPROVAÇÃO DA CARÊNCIA EXIGIDA.

(...)

- À luz do art. 462 do CPC, devem ser consideradas, na hipótese vertente, a MP nº 83/02 e a Lei nº 10.666/03, na qual aquela foi convertida. Ambos diplomas afastaram a exigência de manutenção da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social para o pretendente à aposentadoria em tela. Os quesitos passaram a ser a labuta, por um determinado período de tempo, e a implementação da idade mínima.

(...)

- O termo inicial deve corresponder à data em que a Lei nº 10.666/03 entrou em vigor, uma vez que o aludido diploma possibilitou à parte autora aposentar-se.

(...)"

(TRF da 3ª Região; AC 431279; 8ª Turma; Relatora Juíza Vera Jucovsky; v.u.; DJU 24/11/2004; p. 285)

Posto isto, nego provimento aos embargos infringentes.

É o voto.

MÁRCIA HOFFMANN

Juíza Federal Convocada

EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2001.61.04.003175-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
EMBARGANTE : MARIANA ALBUQUERQUE MENDES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : DONATO LOVECCHIO e outro
EMBARGADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. LEI 10.666/03. IRRELEVÂNCIA.

I. A Lei nº 10.666, de 09 de maio de 2003, no § 1º do seu artigo 3º, dispensou expressamente a comprovação da qualidade de segurado para a concessão de aposentadoria por idade, deixando evidente, pois, a desnecessidade de cumprimento simultâneo das condições previstas pela legislação previdenciária. Precedentes do E. STJ.

II. O mencionado diploma legal veio apenas a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, não havendo que se falar em aplicação retroativa deste diploma legal.

III. Comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte embargante faz jus à percepção do benefício da aposentadoria por idade desde a data da citação. Precedente desta E. Corte Regional.

IV. Fixado o termo inicial do benefício na citação, esta data deve ser também a inicial para o cômputo da correção monetária e dos juros de mora sobre os atrasados.

V. Embargos infringentes a que dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Terceira Seção de Julgamentos deste E. Tribunal Regional Federal, na conformidade da ata do julgamento, por maioria, em dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator, vencidas a Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann e a Desembargadora Federal Leide Polo, que lhes negavam provimento. Fará declaração de voto a Exma. Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

PROC. : 2001.61.04.005615-0 EI 865354
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP
EMBGTE : ASSUMPCAO SILVA AMARO MASSA (= ou > de 65 anos)
ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
EMBGDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / TERCEIRA SEÇÃO

DECLARAÇÃO DE VOTO

A Senhora Juíza Federal Convocada MÁRCIA HOFFMANN. Embargos infringentes interpostos contra acórdão da Egrégia 8ª Turma que julgou parcialmente procedente a apelação, concedendo benefício de aposentadoria por idade a trabalhadora urbana com o termo inicial do benefício fixado em 09/05/2003, data da entrada em vigor da Lei nº 10.666/03.

Embora acompanhe o ilustre Relator no que tange à rejeição da preliminar, no mérito, divirjo de Sua Excelência, pelos motivos que passo a expor.

Até o advento da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, ou, ainda, até a publicação da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, dispunha a legislação previdenciária que, para a concessão da aposentadoria por idade urbana, era necessária a demonstração do cumprimento dos seguintes requisitos: idade prevista, carência legal e qualidade de segurado.

Referida Medida Provisória acabou por ser convertida na Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, que dispôs, expressamente:

"Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Diante dessa inovação normativa, tem-se que, a partir do advento da Medida Provisória nº 83/02, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com, no mínimo, 240 (duzentas e quarenta) contribuições mensais, e, a partir da Lei nº 10.666/03, volta-se a tomar por base o ano de entrada do requerimento administrativo para a verificação do tempo mínimo de contribuição exigido para efeito de carência.

Necessário ressaltar o descabimento de se cogitar que a norma introduzida pela Medida Provisória nº 83/02, mantida pela Lei nº 10.666/03 e reiterada por legislação posterior tenha natureza interpretativa, visto que ela realmente inovou, ao deixar de exigir a manutenção da qualidade de segurado como requisito para a concessão da aposentadoria por idade, e, como é de sabença, a lei meramente interpretativa limita-se a elucidar o conteúdo de uma lei precedente, sendo inidônea a modificar condições outrora impostas para a aquisição de um direito. Por conseguinte, não há como aplicá-la retroativamente, posto que, antes do advento da Medida Provisória nº 83/02 e da Lei nº 10.666/03, inexistia preceito legal que autorizasse a concessão da aposentadoria nos casos em que se caracterizasse a perda da qualidade de segurado sem que tivesse havido o preenchimento dos dois outros requisitos, quais sejam, a idade e a carência.

Considerando-se que, com o advento da Lei nº 10.666/03, a qualidade de segurado deixou de ser requisito para a concessão do benefício e, tendo sido observada a carência necessária, nos termos do instituído pela Lei nº 8.213/91 e § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/03, patente o direito em obter o benefício de aposentadoria por idade.

O termo inicial, contudo, deve ser fixado em 09.05.2003, data da entrada em vigor da Lei nº 10.666/03 - marco também para o cômputo de juros e correção monetária dos atrasados -, visto que tal diploma não pode dispor para o passado, conforme acima explicitado. Nesse sentido:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. DECRETOS NºS 83.080/79, 89.312/84 E LEI Nº 8.213/91. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. ART. 462 DO CPC. LEI Nº 10.666/03. COMPROVAÇÃO DA CARÊNCIA EXIGIDA.

(...)

- À luz do art. 462 do CPC, devem ser consideradas, na hipótese vertente, a MP nº 83/02 e a Lei nº 10.666/03, na qual aquela foi convertida. Ambos diplomas afastaram a exigência de manutenção da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social para o pretendente à aposentadoria em tela. Os quesitos passaram a ser a labuta, por um determinado período de tempo, e a implementação da idade mínima.

(...)

- O termo inicial deve corresponder à data em que a Lei nº 10.666/03 entrou em vigor, uma vez que o aludido diploma possibilitou à parte autora aposentar-se.

(...)"

(TRF da 3ª Região; AC 431279; 8ª Turma; Relatora Juíza Vera Jucovsky; v.u.; DJU 24/11/2004; p. 285)

Posto isto, rejeito a matéria preliminar e nego provimento aos embargos infringentes.

É o voto.

MÁRCIA HOFFMANN

Juíza Federal Convocada

EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2001.61.04.005615-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
EMBARGANTE : ASSUMPCAO SILVA AMARO MASSA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR e outro
EMBARGADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO.
DESACORDO PARCIAL. EMBARGOS
INFRINGENTES. CABIMENTO. APOSENTADORIA
POR IDADE URBANA. PERDA DA QUALIDADE
DE SEGURADO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.
LEI 10.666/03. IRRELEVÂNCIA.

I. Havendo desacordo parcial, evidente o cabimento dos embargos infringentes e o interesse de agir da embargante: esta, embora tenha logrado êxito na concessão da aposentadoria por idade, não obteve sucesso no que concerne a data, pleiteada na inicial, para o início do benefício.

II. A Lei nº 10.666, de 09 de maio de 2003, no § 1º do seu artigo 3º, dispensou expressamente a comprovação da qualidade de segurado para a concessão de aposentadoria por idade, deixando evidente, pois, a desnecessidade de cumprimento simultâneo das condições previstas pela legislação previdenciária. Precedentes do E. STJ.

III. O mencionado diploma legal veio apenas a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, não havendo que se falar em aplicação retroativa deste diploma legal.

IV. Comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte embargante faz jus à percepção do benefício da aposentadoria por idade desde a data da citação. Precedente desta E. Corte Regional.

V. Preliminar rejeitada. Embargos infringentes a que dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Terceira Seção de Julgamentos deste E. Tribunal Regional Federal, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade, em rejeitar a preliminar e, por maioria, em dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator, vencidas a Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann e a Desembargadora Federal Leide Polo, que lhes negavam provimento. Fará declaração de voto a Exma. Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

PROC. : 2003.03.99.027580-1 EI 899705
ORIG. : 0200001333 1 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP
EMBGTE : MAURICIO HONORIO DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
EMBGDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / TERCEIRA SEÇÃO

DECLARAÇÃO DE VOTO

A Senhora Juíza Federal Convocada MÁRCIA HOFFMANN. Embargos infringentes interpostos contra acórdão da Egrégia 8ª Turma que julgou parcialmente procedente a apelação, concedendo benefício de aposentadoria por idade a trabalhador urbano com o termo inicial do benefício fixado em 09/05/2003, data da entrada em vigor da Lei nº 10.666/03.

Divirjo do voto do Relator, pelos motivos que passo a expor.

Até o advento da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, ou, ainda, até a publicação da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, dispunha a legislação previdenciária que, para a concessão da aposentadoria por idade urbana, era necessária a demonstração do cumprimento dos seguintes requisitos: idade prevista, carência legal e qualidade de segurado.

Referida Medida Provisória acabou por ser convertida na Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, que dispôs, expressamente:

"Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Diante dessa inovação normativa, tem-se que, a partir do advento da Medida Provisória nº 83/02, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com, no mínimo, 240 (duzentas e quarenta) contribuições mensais, e, a partir da Lei nº 10.666/03, volta-se a tomar por base o ano de entrada do requerimento administrativo para a verificação do tempo mínimo de contribuição exigido para efeito de carência.

Necessário ressaltar o descabimento de se cogitar que a norma introduzida pela Medida Provisória nº 83/02, mantida pela Lei nº 10.666/03 e reiterada por legislação posterior tenha natureza interpretativa, visto que ela realmente inovou, ao deixar de exigir a manutenção da qualidade de segurado como requisito para a concessão da aposentadoria por idade, e, como é de sabença, a lei meramente interpretativa limita-se a elucidar o conteúdo de uma lei precedente, sendo inidônea a modificar condições outrora impostas para a aquisição de um direito. Por conseguinte, não há como aplicá-la retroativamente, posto que, antes do advento da Medida Provisória nº 83/02 e da Lei nº 10.666/03, inexistia preceito legal que autorizasse a concessão da aposentadoria nos casos em que se caracterizasse a perda da qualidade de segurado sem que tivesse havido o preenchimento dos dois outros requisitos, quais sejam, a idade e a carência.

Considerando-se que, com o advento da Lei nº 10.666/03, a qualidade de segurado deixou de ser requisito para a concessão do benefício e, tendo sido observada a carência necessária, nos termos do instituído pela Lei nº 8.213/91 e § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/03, patente o direito em obter o benefício de aposentadoria por idade.

O termo inicial, contudo, deve ser fixado em 09.05.2003, data da entrada em vigor da Lei nº 10.666/03 - marco também para o cômputo de juros e correção monetária dos atrasados -, visto que tal diploma não pode dispor para o passado, conforme acima explicitado. Nesse sentido:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. DECRETOS NºS 83.080/79, 89.312/84 E LEI Nº 8.213/91. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. ART. 462 DO CPC. LEI Nº 10.666/03. COMPROVAÇÃO DA CARÊNCIA EXIGIDA.

(...)

- À luz do art. 462 do CPC, devem ser consideradas, na hipótese vertente, a MP nº 83/02 e a Lei nº 10.666/03, na qual aquela foi convertida. Ambos diplomas afastaram a exigência de manutenção da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social para o pretendente à aposentadoria em tela. Os quesitos passaram a ser a labuta, por um determinado período de tempo, e a implementação da idade mínima.

(...)

- O termo inicial deve corresponder à data em que a Lei nº 10.666/03 entrou em vigor, uma vez que o aludido diploma possibilitou à parte autora aposentar-se.

(...)"

(TRF da 3ª Região; AC 431279; 8ª Turma; Relatora Juíza Vera Jucovsky; v.u.; DJU 24/11/2004; p. 285)

Posto isto, nego provimento aos embargos infringentes.

É como voto.

MÁRCIA HOFFMANN

Juíza Federal Convocada

EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2003.03.99.027580-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
EMBARGANTE : MAURICIO HONORIO DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
EMBARGADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VICENTE DE CARVALHO SP
No. ORIG. : 02.00.00133-3 1 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. LEI 10.666/03. IRRELEVÂNCIA.

I. A Lei nº 10.666, de 09 de maio de 2003, no § 1º do seu artigo 3º, dispensou expressamente a comprovação da qualidade de segurado para a concessão de aposentadoria por idade, deixando evidente, pois, a desnecessidade de cumprimento simultâneo das condições previstas pela legislação previdenciária. Precedentes do E. STJ.

II. O mencionado diploma legal veio apenas a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, não havendo que se falar em aplicação retroativa deste diploma legal.

III. Comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte embargante faz jus à percepção do benefício da aposentadoria por idade desde a data da citação. Precedente desta E. Corte Regional.

IV. Fixado o termo inicial do benefício na citação, esta data deve ser também a inicial para o cômputo dos juros de mora sobre os atrasados.

V. Embargos infringentes a que dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Terceira Seção de Julgamentos deste E. Tribunal Regional Federal, na conformidade da ata do julgamento, por maioria, em dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator, vencidas a Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann e a Desembargadora Federal Leide Polo, que lhes negavam provimento. Fará declaração de voto a Exma. Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.010382-9 EI 1286591
ORIG. : 0700000113 2 Vr PENAPOLIS/SP 0700009166 2 Vr PENAPOLIS/SP
EMBGTE : MARIA APARECIDA ABREU
ADV : ACIR PELIELO
EMBGDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / TERCEIRA SEÇÃO

DECLARAÇÃO DE VOTO

A Senhora Juíza Federal Convocada MÁRCIA HOFFMANN. Embargos infringentes interpostos contra acórdão da Egrégia 8ª Turma que deu provimento à apelação do INSS para julgar improcedente pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.

Posicionando-me pela prevalência do voto vencedor, de minha lavra, cuja motivação reafirmo, se bem que acompanhando o ilustre Relator no afastamento da preliminar, discordo de Sua Excelência quanto ao mérito, acrescentando os fundamentos que passo a expor.

A essência da divergência diz respeito à avaliação dos elementos de prova, afinal, em que pese a documentação extraída do CNIS encartada aos autos, continuo entendendo que vários pontos não restaram ainda devidamente demonstrados.

Para além da impossibilidade de aproveitamento da certidão de casamento de fl. 12, na medida em que a embargante encontra-se divorciada desde 03.05.1976, situação que impossibilita a extensão da qualificação do ex-marido no registro em questão, permanece, a meu sentir, mesmo com a pesquisa levada a efeito no banco de dados do ente autárquico, a fragilidade da comprovação do labor no período de carência, que no caso é extenso - 150 meses -, em razão do preenchimento do requisito etário exigido para o benefício apenas em 12.10.2006.

As informações em nome do atual companheiro revelam, de fato, a existência de vários vínculos, ao que tudo indica, rurais, todos, porém, muito recentes, restando descoberto período demasiadamente longo, sem provas consistentes do trabalho no campo.

Há outras inconsistências, a merecer, igualmente, breve destaque.

A autora, ao expor os fundamentos da demanda, diz que exerceu suas atividades em regime de economia familiar, ao passo que o marido laborou em diversos estabelecimentos agropecuários, segundo consta do CNIS, com registro.

Além de se pretender conceder o benefício em razão de suposta condição de empregada, minimamente, o que se vê é uma certa incoerência, causando certa estranheza o fato de que, se o cônjuge conseguiu reunir variados vínculos, em diversos estabelecimentos agropecuários, também era de se esperar que a autora obtivesse idêntico êxito. De qualquer maneira, venia devida, não ficaria caracterizada a economia familiar, objeto da causa petendi.

Posto isto, nego provimento aos embargos infringentes.

É o voto.

MÁRCIA HOFFMANN

Juíza Federal Convocada

EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2008.03.99.010382-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
EMBARGANTE : MARIA APARECIDA ABREU
ADVOGADO : ACIR PELIELO
EMBARGADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
 : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00011-3 2 Vr PENAPOLIS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DESNECESSIDADE DA JUNTADA DE VOTO VENCIDO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - A juntada do voto vencido não é essencial para o conhecimento dos embargos infringentes, pois o limite da devolução pode ser aferido a partir da conclusão dos votos vencedores e vencido, não ficando o Órgão Julgador, inclusive, vinculado à fundamentação contida no voto vencido, nem o recorrente obrigado a repeti-la. Precedentes do E. STJ e desta E. Corte Regional.

II - Os documentos passíveis de serem considerados hábeis como início de prova material, não precisam ser contemporâneos ao período de carência exigida pelo artigo 143 da Lei de Benefícios, podendo, inclusive, devidamente corroborados por prova testemunhal, serem anteriores ao período a ser comprovado. Precedentes do E. STJ e desta E. Corte Regional.

III - Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem registro em carteira.

IV - Comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo.

V - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

VI - Preliminar rejeitada. Embargos infringentes a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Terceira Seção de Julgamentos deste E. Tribunal Regional Federal, na conformidade da ata de julgamento em, por unanimidade, repelir a preliminar arguida pelo INSS e, por maioria, dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto do Relator. O Desembargador Federal Newton de Lucca não conhecia dos embargos infringentes e, vencido, acompanhou o voto do Relator. Vencidas a Juíza Federal Convocada Márcia Hoffman e a Desembargadora Federal Leide Polo, que lhes negavam provimento. Fará declaração de voto a Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 2 de março de 2010, TERÇA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 ACR 13919 2002.03.99.039298-9 9411015409 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
REVISOR : JUIZ CONV RICARDO CHINA
APTE : Justica Publica
APDO : PEDRO CELSO WANDERLEY DE MELO
ADV : MAURO APARECIDO DUARTE

00002 ACR 14082 1999.61.81.004548-2

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
REVISOR : JUIZ CONV RICARDO CHINA
APTE : IONALDO ALEXANDRE DA SILVA
APTE : GLEIDE GOMES DA SILVA
ADV : SIMONE BADAN CAPARROZ
ADV : DEMERVAL PEREIRA CALVO
APDO : Justica Publica

00003 ACR 22738 2004.61.19.006247-8

RELATOR : JUIZ CONV RICARDO CHINA
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : CHESMA DE ARAUJO FACUNDES reu preso
ADV : JOAQUIM HENRIQUE A DA COSTA FERNANDES
APDO : Justica Publica

00004 ACR 20672 2004.60.05.000972-6

RELATOR : JUIZ CONV RICARDO CHINA
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : MIROZETE MICHALISZEN reu preso
ADV : FALVIO MISSAO FUJII (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

00005 RSE 5571 2008.61.06.000725-4

RELATOR : JUIZ CONV RICARDO CHINA
RECTE : Justica Publica
RECDO : WU QINER
ADV : SONIA MARA MOREIRA (Int.Pessoal)

00006 AC 1169563 2000.61.14.004104-8

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
REVISOR : JUIZ CONV RICARDO CHINA
APTE : LUIZ ESTELINO DA SILVA
ADV : CELENA BRAGANCA PINHEIRO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GABRIEL AUGUSTO GODOY

00007 AC 1169562 2000.61.14.003519-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : LUIZ ESTELINO DA SILVA
ADV : CELENA BRAGANCA PINHEIRO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA

00008 AMS 261076 2003.61.00.009515-3

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : SUPERGAUSS PRODUTOS MAGNETICOS LTDA
ADV : JULIANA ASSOLARI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00009 AI 382913 2009.03.00.029996-1 200961000054426 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A
ADV : WILSON RODRIGUES DE FARIA
PARTE R : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVG : WAGNER MONTIN
PARTE R : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria
 : INCRA
ADV : HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
PARTE R : Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas
 : Empresas SEBRAE
ADV : TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA
PARTE R : Servico Social do Comercio SESC
ADV : TITO DE OLIVEIRA HESKETH
PARTE R : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00010 AI 381199 2009.03.00.027942-1 200361000028954 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : TRATEM CONSULTORIA EM RH LTDA
ADV : JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00011 AI 382786 2009.03.00.029870-1 0005040965 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : EMFASE IND/ COM/ DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA
ADV : ULYSSES FERNANDES NUNES
AGRDO : SABINO CARICOLA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00012 AI 352724 2008.03.00.041837-4 9200800955 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA
AGRDO : FERNANDO ANTONIO AMARO e outros
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA
PARTE A : FRANCISCO JOSE NUNES DE CAMARGO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00013 AC 584872 2000.03.99.021103-2 9803079131 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : AUTO POSTO COMEFOGO LTDA e outros
ADV : DOMINGOS ASSAD STOCHE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

00014 AC 498194 1999.03.99.053211-7 9700304701 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : MAURICIO ALVAREZ MATEOS
ADV : MAURICIO ALVAREZ MATEOS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
Anotações : JUST.GRAT.

00015 AI 367331 2009.03.00.010282-0 200261820457952 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : CONSTRUFERT AMBIENTAL LTDA
ADV : FABIO LUIS AMBROSIO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SHEILA PERRICONE
PARTE R : EXPRESSO URBANO SAO JUDAS TADEU LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00016 AI 380764 2009.03.00.027402-2 9702065828 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANO MOREIRA LIMA
AGRDO : MANOEL CORREIA SANCHEZ
ADV : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
PARTE A : JOSE PASCON ROCHA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

00017 AI 385548 2009.03.00.033373-7 200761820421130 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : PAULISTA COMERCIO DE PAPEIS E LIVROS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00018 AI 385263 2009.03.00.033039-6 200861820064786 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRDO : FUSOTEC IND E COM/ DE MAQUINAS TEXTEIS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00019 AC 511288 1999.03.99.067857-4 9720001640 MS

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : DIRCEU SERAPHIM
ADV : MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ
INTERES : IVO ARMSTRONG e outro
ADV : MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ

00020 ApelRe 990240 2004.03.99.039263-9 9500297981 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : NELSON ILEO DIAS MONTELLATO (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE ANTONIO CREMASCO
ADV : JOAO ANTONIO FACCIOLI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00021 REO 659521 1999.61.00.051195-7

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
PARTE A : JOSE YESCA ALVES RODRIGUES e outros
ADV : VERA LUCIA SABO
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU
: PRIORIDADE

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2010.

DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR

Presidente do(a) PRIMEIRA TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 9 de março de 2010, TERÇA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 ACR 18595 2002.61.13.000178-6

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Justica Publica
APDO : MARCIONITA MARIA FERNANDES
APDO : MOACIR ALVES CARDOSO
ADV : PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA

00002 ACR 38307 2004.61.08.006070-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Justica Publica
APDO : ROSANA CORDEIRO DE AZEVEDO
ADV : ITAMAR APARECIDO GASPAROTO

00003 REOMS 251415 2001.61.00.027024-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
PARTE A : DATALISTAS S/A
ADV : VIVIANE PALADINO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00004 AC 787393 1999.61.05.009044-3

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCO CEZAR CAZALI
APDO : ANA PAULA CHAVASCO BRANT DE CARVALHO e outros
ADV : MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA

00005 ApelRe 1030794 2002.61.00.002750-7

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

APDO : REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIA DE NOTAS
DO 22 SUBDISTRITO DE TUCURUVI COMARCA DA
CAPITAL DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV : RUBENS HARUMY KAMOI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00006 AC 871907 2002.61.06.000597-8

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : CASA D IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA
ADV : ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS
ADV : CHARLES STEVAN PRIETO DE AZEVEDO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS
APDO : OS MESMOS

00007 AC 1019068 1999.61.00.055641-2

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : JOAQUIM JOSE DE MORAES COSTA LEMOS
ADV : EDMUNDO VASCONCELOS FILHO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIZABETH CLINI DIANA
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00008 AC 1258749 2004.61.00.019662-4

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : JOSE FREIRE GOMES DE SA
ADV : PEDRO MENEZES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
Anotações : JUST.GRAT.

00009 ACR 37677 2004.61.08.008339-6

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
REVISOR : JUIZ CONV RICARDO CHINA
APTE : Justica Publica
APDO : JUDITE MARIA KRUGER

ADV : MARCO AURELIO UCHIDA (Int.Pessoal)

00010 AC 988088 2001.61.18.000304-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : ALDIR NASCIMENTO e outros
ADV : MARCOS VINICIUS RODRIGUES CESAR DORIA
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Anotações : JUST.GRAT.

00011 AC 1133116 2006.03.99.027614-4 9206057170 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : TINTAS SETE CORES COM/ E DISTRIBUICAO LTDA e outros

00012 AC 1231925 2006.61.20.002848-3

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : ANTONIO ALVES PINTO

00013 AC 761294 2001.61.00.008360-9

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : JUAREZ DOS SANTOS e outro
ADV : KELLY CRISTINA SALGARELLI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
PARTE A : JUAREZ DINO DOS SANTOS e outros
ADV : KELLY CRISTINA SALGARELLI
Anotações : JUST.GRAT.

00014 AMS 312468 2006.61.00.017748-1

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : ADDCOMM SERVICOS E PUBLICIDADE S/A

ADV : ALVARO TREVISIOLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00015 AMS 315565 2008.61.02.006960-1

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A USINA DA PEDRA e filia(l)(is) e outro
ADV : ANTONIO DA SILVA FERREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00016 AI 390489 2009.03.00.039574-3 200261820047749 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTA : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SHEILA PERRICONE
AGRDO : BETA HANDLING SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES
AEREO e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00017 AI 382530 2009.03.00.029531-1 200961050090256 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : CHROMA VEICULOS LTDA e outros
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

00018 AI 373555 2009.03.00.018597-9 200661000169241 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : LEONINA DE JESUS
ADV : JOSE XAVIER MARQUES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00019 AI 382081 2009.03.00.029003-9 200961000168808 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : MAQUIMASA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

00020 AI 379780 2009.03.00.026246-9 200761820100063 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : MEDIC S/A MEDICINA ESPECIALIZADA A IND/ E AO COM/ em
liquidação extrajudicial
ADV : JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS
AGRDO : ANTONIO ESTEVAO GARCIA PALLARES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00021 AI 382930 2009.03.00.030019-7 200961260002335 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : COLEGIO INTEGRADO PAULISTA CIP S/C LTDA
ADV : QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : CENTRO EDUCACIONAL PAULISTA CEP S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

00022 AI 383800 2009.03.00.031067-1 200961120083442 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : PRUDENMAR COML/ EXPORTADORA IMPORTADORA DE CARNES
E TRANSPORTES LTDA
ADV : MARCOS RODRIGUES PEREIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

00023 AI 238611 2005.03.00.053155-4 9511022571 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR

AGRTE : EDILSON TESHIMA
ADV : MÁRCIA DO CARMO DA SILVA ANDRADE
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIO SERGIO TOGNOLO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

00024 AI 217847 2004.03.00.052441-7 9800081178 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : MARIO SCHIEZARI
ADV : DONATO ANTONIO DE FARIAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00025 ACR 18759 2004.61.12.005181-9

RELATOR : JUIZ CONV RICARDO CHINA
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Justica Publica
APTE : ALCENIRA APARECIDA FELIPE
ADV : PAULO SERGIO MORENO DE JESUS
APDO : OS MESMOS

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2010.

DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR

Presidente do(a) PRIMEIRA TURMA

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 1999.03.99.106044-6 AC 547758
ORIG. : 9800402349 14ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO/SP
APTE : ENIO ZYMAN e outro
ADV : MARCIO BERNARDES
ADV : DAVIDSON GONÇALVES OGLEARI
APDO : Caixa Econômica Federal - CEF

ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. ROBERTO JEUKEN/SEGUNDA TURMA

DESPACHO

Indefiro a expedição da certidão requerida à f. 362-363, haja vista que o advogado DAVIDSON GONÇALVES OGLEARI não tem procuração nos autos para representar ENIO ZYMAN, em nome de quem formulou o pedido.

A autuação e os registros provisórios determinados à f. 367 ficam revogados diante da inércia certificada à f. 370. Anote-se, certificando-se.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 1999.61.00.044426-9 AC 966396
ORIG. : 21ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO/SP
APTE : MARIA FERNANDA MONTEIRO DA SILVA e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV ROBERTO JEUKEN/SEGUNDA TURMA

ADV. DRA. SILVANA BERNARDES BELIX MARTINS

DESPACHO

Em que pese a desnecessidade de poderes especiais para a renúncia, haja vista que a parte renunciante assina a petição de f. 303-304, não conheço do pedido, considerando que a advogada que a assiste não tem procuração nestes autos e não atendeu à r. determinação de f. 306.

Destarte, regularizem-se as anotações e registros afeitos ao processo, excluindo-se o nome da advogada SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS.

Aguarde-se o julgamento da apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 1999.61.03.003993-6 AC 1215757
ORIG. : 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP
APTE : JESUÍNO DIAS DE ALMEIDA
ADV : JOSÉ WILSON DE FARIA
APTE : MARIA DAS DORES SILVA DE ALMEIDA
ADV : WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES
APTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : ROGÉRIO ALTABELLI ANTUNES
ADV : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER
APDO : OS MESMOS
PARTE R : União Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. ROBERTO JEUKEN/SEGUNDA TURMA

DESPACHO

F. 478-479 - anote-se na Subsecretaria, certificando-se o cumprimento.

F. 483 - o documento de f. 484 não tem validade, haja vista que a advogada JULIANA ALVES DA SILVA recebeu poderes do advogado WILIS ANTÔNIO MARTINS DE MENEZES e os substabeleceu, sem reserva de iguais, ao advogado JOSÉ JARBAS PINHEIRO RUAS, conforme se vê à f. 08 e f. 380, não possuindo, desde então e portanto, poderes para substabelecer nestes autos. Ademais, mencionado substabelecimento deu-se somente em relação ao apelante JESUÍNO DIAS DE ALMEIDA, não se referindo à esposa daquele, que também integra o pólo ativo da presente demanda.

F. 491 - vê-se que na audiência de tentativa de conciliação realizada no âmbito do mutirão conciliatório organizado por este Tribunal, o apelante JESUÍNO DIAS DE ALMEIDA compareceu desacompanhado de sua esposa e outorgou procuração ao advogado JOSÉ WILSON DE FARIA, inclusive com poderes especiais para transigir e renunciar. Destarte, anote-se na Subsecretaria, certificando-se o cumprimento, destacando-se que o mandato refere-se exclusivamente a este apelante.

Verifico, por fim, que em prol dos interesses da apelante MARIA DAS DORES SILVA DE ALMEIDA continua atuando nos autos o advogado WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES, constituído conforme procuração de f. 08. Destarte, intime-se a apelante, na pessoa deste patrono, a ratificar os atos praticados em seu nome pelos advogados que não tinham procuração ou substabelecimento nos autos para agir em seu nome e, se entender necessário, regularizar sua representação processual.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2000.60.02.001225-0 AC 870366
ORIG. : 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
APTE : ANTÔNIO POLETTO e outro
ADV : ELISLAINE ALBERTINI DE SOUZA
APTE : ANTÔNIO POLETTO e outro
ADV : EDER WILSON GOMES
ADV : ELISLAINE ALBERTINI DE SOUZA

APTE : Caixa Econômica Federal
ADV : JAIRO DE QUADROS FILHO
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. ROBERTO JEUKEN/SEGUNDA TURMA

DESPACHO

F. 206-209 e f. 215-216- anote-se na Subsecretaria, certificando-se o cumprimento.

F. 211-214 - considerando as razões destacadas na r. decisão de f. 203, a renúncia somente é válida após preenchimento integral dos requisitos do art. 45, do Código de Processo Civil. Destarte, homologo a renúncia do advogado ÉDER WILSON GOMES, somente quanto ao mandante ANTONIO POLETTTO, haja vista que comprovada a notificação apenas deste apelante. De tal modo, não se pode presumir que a mandante APARECIDA SEEFELDER POLETTTO também tenha sido notificada, apenas em vista do documento de f. 214, ficando prorrogado o mandato outorgado por esta apelante até que se comprove preenchimento integral dos requisitos legais para a renúncia também em relação a ela. Anote-se na Subsecretaria, observando-se os limites desta decisão, certificando-se o cumprimento. Intimem-se acerca da presente decisão.

São Paulo, 08 de setembro de 2009

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2000.61.00.017626-7 AC 682362
ORIG. : 2ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO/SP
APTE : MARCO ANTÔNIO DE SOUSA e outro
ADV : JULIO CESAR CONRADO
APDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : BEATRIZ GONÇALVES AFFONSO SIMÕES
ADV : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA
RELATORA : JUÍZA FEDERAL CONV ANA ALENCAR / SEGUNDA TURMA

DESPACHO

f. 240-241 - anote-se na Subsecretaria, certificando-se o cumprimento.

F. 235-239 - razão assiste à CEF, mormente porque a liminar deferida à f. 100-103, foi expressamente revogada por ocasião da prolação da sentença de f. 199. Destarte, oficie-se ao cartório competente comunicando-se a revogação da medida, anteriormente informada por meio do ofício de f. 105.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2009

ANA ALENCAR

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2000.61.14.003833-5 AC 841347
APTE : ANSELMO MANTOVANI e outros
ADV : JOÃO BOSCO BRITO DA LUZ
APTE : SÉRGIO SEBASTIÃO BERNARDO
ADV : AURENICE ALVES BELCHIOR
APDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : TÂNIA FAVORETTO
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV ROBERTO JEUKEN/SEGUNDA TURMA

DESPACHO

F. 487 - diante da inércia ao que restou determinado à f. 484, não conheço do pedido de f. 465-466.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2001.03.99.029825-7 AC 704605
ORIG. : 9807019389 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP
APTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : MARA ALZIRA DE CARVALHO S. BARRETTO e outros
APDO : ADAUTO BERNARDES DA SILVA
ADV : GISELE DE OLIVEIRA GARCIA PASCHOETO
INTERES : PETRUCCI E VOLPI LTDA. e outros
RELATOR : JUIZ FED CONV SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

ADV. DR. JOÃO FRANCISCO DE AZEVEDO BARRETO

DESPACHO

O artigo 45 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 8.952/1994, atribui ao advogado, em sua dicção clara e precisa, o ônus de provar que notificou o mandante de sua renúncia.

Assim, intimem-se pessoalmente os ilustres causídicos subscritores da peça de f. 174 para que cumpram o dispositivo de lei retrocitado, sob pena de prorrogação tácita do mandato.

Após, à conclusão.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009

Souza Ribeiro

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2001.03.99.029825-7 AC 704605
ORIG. : 9807019389 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP
APTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : MARA ALZIRA DE CARVALHO S. BARRETO e outros
APDO : ADAUTO FERNANDES DA SILVA
ADV : GISELE DE OLIVEIRA GARCIA PASCHOETO
INTERES : PETRUCCI E VOLPI LTDA. e outros
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. ROBERTO JEUKEN/SEGUNDA TURMA

ADV. DR. JOÃO FRANCISCO DE AZEVEDO BARRETO

DESPACHO

Em razão do certificado à f. 181, renove-se a intimação acerca da r. determinação de f. 176, desta feita por meio da imprensa oficial.

São Paulo, 08 de setembro de 2009

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2001.61.00.003953-0 AC 1095183
ORIG. : 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP
APTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE
APDO : NILTON LUIZ GUIMARÃES e outro
ADV : LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV ROBERTO JEUKEN/SEGUNDA TURMA

ADV. DRA. ELAINE CRISTINA RIZZI DE BRITTO COSTA

ADV. DRA. JULIANA ALVES DA SILVA

ADV. DRA. ANA PAULA DOS SANTOS ACHMIDT

ADV. DR. LEANDRO BIONDI

DESPACHO

F. 375-376 - não conheço do pedido, haja vista que o advogado JOSÉ WILSON DE FARIA não tem procuração ou substabelecimento que lhe outorgue poderes para agir em nome dos mutuários neste feito. Ademais, os poderes especiais do art. 38, do Código de Processo Civil, exigem mandato expresso ou assinatura dos próprios mutuários para renúncia aos direitos sobre o qual se funda a ação, não estando o documento assinado por nenhum dos dois autores.

Verifico, compulsando os autos, que NILTON LUIZ GUIMARÃES e CÉLIA REGINA FERNANDES GUIMARÃES, os apelados, outorgaram poderes, conforme mandato de f. 08, ao advogado WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES. Este é o único causídico que possui procuração no feito, sendo irregular qualquer outra atuação em nome dos autores, por falta de mandato por eles outorgado.

Assim, os advogados JULIANA ALVES DA SILVA, LEANDRO BIONDI, ELAINE CRISTINA RIZZI e ANA PAULA DOS SANTOS SCHMIDT, apesar de assinarem as peças de f. 59-77, f. 79-82, f. 134-157, f. 164, f. 177-178, f. 180-181, f. 184-185, f. 187-188, f. 190-191, f. 252-268 e f. 279-301, não possuem poderes nestes autos para representarem nenhum dos dois autores.

Destarte, intimem-se os advogados "retro" citados a juntarem aos autos, em 05 (cinco) dias, procuração e/ou substabelecimento que lhes outorgue poderes para agir em nome dos apelados, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados sem a devida autorização.

F. 352-348 - anote-se a procuração outorgada pelos mutuários, em audiência, ao advogado LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA, certificando-se o cumprimento.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2001.61.02.009253-7	AC 820001
ORIG.	:	8ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO/SP	
APTE	:	Caixa Econômica Federal - CEF	
ADV	:	JOSÉ BENEDITO RAMOS DOS SANTOS	
ADV	:	SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI	
ADV	:	RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI	
APDO	:	JOSÉ CARLOS LOPES	
ADV	:	TÂNIA RAHAL TAHA	
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONV. ROBERTO JEUKEN/SEGUNDA TURMA	

DESPACHO

F. 256-258 - anote-se na Subsecretaria, certificando-se o cumprimento.

Intime-se a CEF a cumprir, no prazo de 05 (cinco) dias, o que restou determinado à f. 253, juntando aos autos procuração que outorgue poderes ao advogado que se manifestou em nome da instituição à f. 241-242, SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI, ou manifeste-se, por meio de advogado constituído nestes autos, acerca do pedido formulado pela parte apelada sobre a renúncia aos direitos sobre os quais se funda a ação nos exatos termos como formulado.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido "retro" mencionado.

São Paulo, 08 de setembro de 2009

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2001.61.02.009445-5 AC 820002
ORIG. : 8ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO/SP
APTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : JOSÉ BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
APDO : JOSÉ CARLOS LOPES
ADV : TÂNIA RAHAL TAHA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. ROBERTO JEUKEN/SEGUNDA TURMA

DESPACHO

Intime-se a CEF a cumprir, no prazo de 05 (cinco) dias, o que restou determinado à f. 142, juntando aos autos procuração que outorgue poderes ao advogado que se manifestou em nome da instituição à f. 129-130, SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI, ou manifeste-se, por meio de advogado constituído nestes autos, acerca do pedido formulado pela parte apelada sobre a renúncia aos direitos sobre os quais se funda a ação nos exatos termos como formulado.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido "retro" mencionado.

São Paulo, 08 de setembro de 2009

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2001.61.06.002970-0 AC 1108633
ORIG. : 5ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP
APTE : MARCOS BITTENCOURT e outro
ADV : PAULO CESAR CAETANO CASTRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO FERNANDO BISELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV ROBERTO JEUKEN/SEGUNDA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por MARCOS BITTENCOURT e ERICA CRISTIANE DE FREITAS BITTENCOURT em face de sentença por meio da qual o d. juízo "a quo" julgou improcedentes embargos dos devedores apresentados à execução que lhes move a autarquia apelada.

No curso do procedimento recursal, MARCOS BITTENCOURT desistiu de seu pleito, conforme se vê à f. 79. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência do recurso quanto a este apelante.

Não conheço da desistência em relação a JOSÉ CARLOS DE GIORGIO, haja vista ser este parte estranha aos presentes autos.

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso acerca da presente decisão, certifique-se o trânsito em julgado para o recorrente desistente.

Intime-se a apelante remanescente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se se ainda tem interesse no julgamento da apelação interposta ou se, igualmente ao co-embargante, desiste do recurso pendente de apreciação por esta E. Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2002.03.99.032097-8 ApelReex 820601
ORIG. : 9800000286 A Vr VOTUPORANGA/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY M. DA CÂMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : DIBRAL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADV : CELSO LUIS ANDREU PERES
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE VOTUPORANGA/SP
RELATOR : JUIZ FED CONV VALDECI DOS SANTOS/SEGUNDA TURMA

DECISÃO

O INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - interpôs apelação em face de sentença que julgou procedentes os embargos à execução que lhe move o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social.

No curso do procedimento recursal, a parte embargante renunciou ao direito sobre que se funda a ação (f. 224), com o que concordou expressamente a autarquia embargada (f. 235). Noticiou, ainda, a quitação do débito (f. 229).

Assim, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e decreto a extinção do processo, com resolução de mérito, ex vi do art. 269, inc. V, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em favor do embargado em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas pela embargante.

O julgamento da apelação e da remessa oficial ficam prejudicados.

Aguarde-se o decurso dos prazos recursais.

Após, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo, os autos, em seguida, à Vara de origem.

Extraiam-se cópias dos documentos de f. 224, f. 228-229, 238-241 e desta, juntando-a aos autos de execução, para que o MM. Juízo "a quo" adote as providências cabíveis quanto àquele feito.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009

Valdeci dos Santos

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2002.61.04.010170-6 AC 951013
ORIG. : 2ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP

APTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : JOSÉ DA SILVA
ADV : JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. ROBERTO JEUKEN/SEGUNDA TURMA

(ADV. ALICE MONTEIRO MELO)

DESPACHO

A advogada ALICE MONTEIRO MELO, que assina os embargos de declaração de f. 64-66, não tem procuração ou substabelecimento nestes autos que lhe outorgue poderes para agir em nome da CEF.

Destarte, mormente diante da autonomia da ação de embargos à execução, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, à apelante, para que supra a irregularidade mencionada, trazendo aos autos a procuração e/ou o substabelecimento faltante, sob pena de serem decretados nulos os atos praticados de forma irregular.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2002.61.26.014911-0 AC 974536
ORIG. : 1ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ/SP
APTE : JOÃO ERNESTO DAL RÓS
ADV : VIVIANE PAVÃO LIMA
APDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : HERÓI JOÃO PAULO VICENTE
ADV : JEFFERSON MONTORO
ADV : MARCUS BATISTA DA SILVA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. ROBERTO JEUKEN/SEGUNDA TURMA

DESPACHO

F. 129-133 - os advogados BRUNO TANGANELLI FARAH e MARCUS BATISTA DA SILVA não têm procuração ou substabelecimento nos autos que lhes outorguem poderes para representar a CEF, haja vista que o advogado MARCELO PERES, que assina o documento de f. 133, também não tem mandato outorgado neste feito.

Assim, anote-se na Subsecretaria, certificando-se o cumprimento, apenas do conteúdo das f. 130-132 e f. 135-139.

Intime-se a apelante acerca desta determinação, destacando-se que concedo prazo de 05 (cinco) dias para regularização de sua representação processual, juntando-se aos autos mandato e/ou substabelecimento que outorgue poderes aos advogados LUCIANO DA SILVA BURATTO, TATIANA BACAYCOA, FERNANDO LUZ PEREIRA e ALAN DE OLIVEIRA SILVA, que assinam as peças de f. 42-58, f. 68, f. 80, f. 82, f. 86, f. 89 e f. 112-116, ou que os atuais patronos ratifiquem mencionadas manifestações, sob pena de decretar-se nulidade dos atos processuais praticados sem a devida outorga de poderes pela parte apelada.

São Paulo, 08 de setembro de 2009

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2002.61.82.041494-1 AC 1158223
ORIG. : 2F Vr SÃO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY M. DA CÂMARA GOUVEIA e AFONSO GRISI NETO
APDO : GRÁFICA REQUINTE LTDA
ADV : PEDRO VIEIRA DE MELO
ADV : ANDERSON MACIEL CAPARROS
INTERES : ROBERTO PARRAVICINI e outro
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. ROBERTO JEUKEN/SEGUNDA TURMA

DESPACHO

F. 399-400 - anote-se na Subsecretaria, certificando-se o cumprimento. Quanto ao pedido de carga dos autos, verifico que, no período entre 06 e 13 de abril p.p., os prazos eram comuns, o que impedia a retirada do feito por uma das partes, sob pena de se obstar o direito de recurso da parte contrária por privação de acesso aos autos, razão pela qual o pleito comportaria indeferimento. No entanto, se ultrapassados os prazos legais sem interposição de recurso por qualquer das partes, operou-se, acerca do v. acórdão de f. 392-395 o trânsito em julgado.

Destarte, certifique-se eventual trânsito em julgado, caso não haja petição de recurso a ser juntada nos autos, conforme "retro" explicitado. Adotada tal providência e, considerando que se encontra superado o prazo comum para recurso, defiro o pedido de carga de f. 399, por 05 (cinco) dias, intimando-se a parte interessada.

São Paulo, 08 de setembro de 2009

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2003.61.00.011894-3 AC 945539
ORIG. : 23ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO/SP
APTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : MAURÍCIO ERÁCLITO MONTEIRO
ADV : MARA SILVIA FERNANDES MONTEIRO
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. ROBERTO JEUKEN/SEGUNDA TURMA

DESPACHO

A advogada ALICE MONTEIRO MELO, que assina os embargos de declaração de f. 47-49, não tem procuração ou substabelecimento nestes autos que lhe outorgue poderes para agir em nome da CEF, assim como a advogada MARA SILVIA FERNANDES MONTEIRO também não tem mandato para representar o apelado.

Destarte, mormente diante da autonomia da ação de embargos à execução, concedo o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, à apelante e apelada, para que supram as irregularidades mencionadas, trazendo aos autos as procurações e/ou substabelecimentos faltantes, sob pena de serem decretados nulos os atos praticados de forma irregular.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2003.61.00.012337-9 AC 1251428
ORIG. : 26ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO/SP
APTE : PAULO FERNANDO BIANCHINI JARDIM e outro
ADV : LUCIANE DE MENEZES ADÃO
ADV : TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI
APTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV : TÂNIA FAVORETTO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. ROBERTO JEUKEN/SEGUNDA TURMA

DECISÃO

Considerando o pedido expresso e pessoal (f. 567 e f. 571), bem como a ciência de f. 599, dada à parte mandante, HOMOLOGO a renúncia da advogada PATRÍCIA DOS SANTOS RECHE, considerando o atendimento ao disposto no art. 45, do Código de Processo Civil. Anote-se na Subsecretaria, certificando-se o cumprimento.

F. 586-587 - as partes mandantes no instrumento de procuração juntado pelo advogado TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI são estranhas aos autos, haja vista que não habilitadas neste feito, nos termos do Código de Processo Civil, não bastando, para tanto, a juntada de procuração, mormente noticiada a existência, à f. 564, de demais herdeiros e bens a inventariar. Anoto, ainda, que a herdeira CAROLINE PORCIONATO JARDIM é menor de 18 (dezoito) anos e, portanto, relativamente incapaz, conforme notícia que também se vê à f. 564. Cumpra-se, destarte, a r. determinação contida no primeiro parágrafo de f. 573, procedendo-se à adequada habilitação de todos os herdeiros do falecido, noticiada a existência ou não de inventário, espólio e/ou representante do espólio, devendo o processo ficar suspenso até esta obrigatória regularização.

F. 598 - anote-se na Subsecretaria, certificando-se o cumprimento, destacando-se que o substabelecimento refere-se tão-somente aos poderes outorgados pela co-autora CLARICE PORCIANO JARDIM, haja vista que, com o falecimento do autor PAULO FERNANDO BIANCHINI JARDIM expirou-se o mandato por ele outorgado em vida.

F. 596 - o pedido somente será apreciado após a regularização do pólo ativo da lide, encontrando-se a questão suscitada quanto ao pagamento de seguro já decidida à f. 573-574.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.61.00.014947-6 AMS 276595
ORIG. : 9ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO/SP
APTE : União Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ANTÔNIO AUGUSTO COELHO
ADV : IVONE DOS SANTOS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 9ª VARA DE SÃO PAULO SecJudSP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO

F. 192 - defiro o pedido, desentranhando-se a peça de f. 180-187, entregando-se o documento a um dos subscritores.

Certifique-se eventual trânsito em julgado, remetendo-se os autos à Vara de origem, após as anotações necessárias, caso não tenha sido, ao v. acórdão de f. 171-176, interposto qualquer recurso.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.61.00.022843-1 AC 1247406
ORIG. : 5ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO/SP
APTE : ODILÉIA SALVIANO DA SILVA
ADV : JOSÉ XAVIER MARQUES
APDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : EDITH MARIA DE OLIVEIRA
RELATOR : JUIZ FEDERAL COM ROBERTO JEUKEN/SEGUNDA TURMA

()

DESPACHO

A renúncia ao mandato é ato que só pode ser praticado pelo próprio mandatário, pessoalmente ou mediante outorga de poderes, devendo a parte, nos termos do art. 45, do CPC, ser notificada a respeito. Nestes termos, portanto, não pode ser admitida a notificação de renúncia encartada à f. 192 em relação aos dois advogados constituídos nos autos (f. 11), sendo, em princípio, admissível somente quanto ao advogado JOSÉ XAVIER MARQUES.

Todavia, conforme o dispositivo legal retrocitado, nem mesmo a renúncia do ilustre causídico pode ser aceita do modo como formulada, haja vista que a notificação de f. 193 é inválida, uma vez que entregue a pessoa diversa da parte mandante.

Assim, intímem-se os advogados constituídos nos autos a cumprirem as exigências legais supra descritas, no prazo de 10 (dez) dias, acarretando o descumprimento na prorrogação tácita dos mandatos que lhes foram conferidos.

São Paulo, 08 de setembro de 2009

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.61.08.001514-7 AC 1267330
APTE : Companhia Habitacional de Bauru - COHAB
ADV : ANA IRIS LOBRIGATI
APDO : JAIME GONÇALVES MENDONÇA
ADV : DANIELA DE MORAES BARBOSA
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. ROBERTO JEUKEN/SEGUNDA TURMA

DESPACHO

F. 407-409 - intime-se a parte apelante à manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 08 de setembro de 2009

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.61.14.004159-5 AC 1158513
ORIG. : 1ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : ROSELI MARCOLINO e outro
ADV : OLIVIA GORETTI DA SILVA
APDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. ROBERTO JEUKEN/SEGUNDA TURMA

DESPACHO

F. 415-418 - anote-se na Subsecretaria, certificando-se o cumprimento. Indefiro o pedido de que a advogada CRISTIANE LEANDRO DE NOVAES seja comunicada, por este d. juízo "ad quem", acerca de sua destituição. Tal providência é ônus da parte mandante, não cabendo ao Judiciário imiscuir-se nas relações travadas entre cliente e advogado. Defiro, no entanto, o pedido de vista, por 10 (dez) dias.

F. 419 e f. 422 - não conheço dos pedidos, haja vista que, segundo noticiado à f. 415, a advogada subscritora não mais tem poderes para atuar em prol dos interesses dos mutuários.

F. 420 - manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.61.17.002756-4 AC 1167610
APTE : SANTA FÉ AGROINDUSTRIAL LTDA
ADV : DION CASSIO CASTALDI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO CESTARI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. ROBERTO JEUKEN/SEGUNDA TURMA

ADV. INTERESSADO: DR. JOSÉ ORIVALDO PERES JR.

DESPACHO

F. 152-153 - anote-se na Subsecretaria, certificando-se o cumprimento. Defiro o pedido de vista, por 05 (cinco) dias, intimando-se o advogado interessado.

São Paulo, 08 de setembro de 2009

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.61.02.004719-7 AC 1244118
ORIG. : 1ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO/SP
APTE : ALFREDO BUASSALY e outro
ADV : FERNANDO CESAR BERTO
ADV : GISELE QUEIROZ DAGUANO
APTE : SHIRLEY BUASSALY
ADV : TÂNIA RAHAL TAHA
APDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : GIULIANO D'ANDREA
APDO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV : CRISTINA MARIA COSTA MONTEIRO
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV ROBERTO JEUKEN/SEGUNDA TURMA

DESPACHO

F. 392-393 - anote-se na Subsecretaria, certificando-se o cumprimento, destacando-se que, apesar de dois autores, o substabelecimento refere-se somente a ALFREDO BUASSALY.

Intimem-se os advogados substabelecente e substabelecidos acerca do presente alerta.

São Paulo, 08 de setembro de 2009

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.61.05.009696-4 AMS 282305
ORIG. : 6ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : AQUILÉA SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA
ADV : GLÁUCIA SCHIAVO
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA DE CAMPINAS 5ª SSJ/SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. ROBERTO JEUKEN/SEGUNDA TURMA

ADV. DR. GIL ALVES MAGALHÃES NETO

ADV. DR. KLÉBER BRESCANSIN DE AMÔRES

DESPACHO

Conforme se vê dos mandatos outorgados nestes autos, estatuto social e alterações contratuais de f. 50-61, f. 111-118, f. 502-513, f. 515, as cláusulas contratuais que prevêem a representação da pessoa jurídica AQUILÉA SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA atribuem ao Diretor Geral da sociedade tal responsabilidade.

Inválido, pois, o documento de f. 718 como notificação de renúncia dos mandatários à pessoa jurídica mandante, haja vista que a pessoa física que assina a aquiescência ao pedido feito pelos advogados renunciantes não tem poderes de representação da pessoa jurídica. Ficam, destarte, prorrogados os mandatos outorgados aos renunciantes, até que comprovem preenchimento integral dos requisitos do art. 45, do Código de Processo Civil.

Verifico, ainda, que o julgamento do presente feito foi realizado em 06 de março de 2007 e, ao que tudo indica, não houve recurso de nenhuma das partes em face do v. acórdão de f. 693-700. Houve, inclusive, a devida publicação no Diário Oficial e ciência expressa da Procuradoria da Fazenda Nacional, em duas oportunidades, como se vê à f. 701, f. 703 e f. 722.

Destarte, caso não haja recurso interposto pelas partes quanto a mencionado julgado, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos à instância de origem, após baixa na distribuição, para prosseguimento e adoção das providências cabíveis.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.99.026036-7 AC 1129830
ORIG. : 0300000168 e 0300223151 A Vr VOTUPORANGA/SP
APTE : SCOPEL PNEUS LTDA
ADV : HÉLIO REGANIN
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY M. DA CÂMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : JUIZ FED CONV VALDECI DOS SANTOS/SEGUNDA TURMA

DECISÃO

A empresa Scopel Pneus Ltda. interpôs apelação em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução que lhe move o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social.

No curso do procedimento recursal, o apelado afirmou que o débito objeto da execução foi integralmente quitado, requerendo a extinção da execução, com base no art. 794, I, do CPC.

Instada à manifestação sobre eventual interesse no prosseguimento do feito e alertada que o silêncio seria interpretado por este juízo "ad quem" como aquiescência à extinção dos presentes embargos, quedou-se inerte a apelante.

Pelo exposto, julgo extintos os presentes embargos à execução, o que faço com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Mantenho a condenação à verba da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, tal como fixada na r. sentença de f. 24. Custas pela parte embargante.

O julgamento da apelação, destarte, resta PREJUDICADO.

Extraiam-se cópias dos documentos de f. 55-58, f. 60-63 e f. 65-72 e f. 74, bem como desta decisão, juntado-as aos autos da execução em apenso, para que o MM. Juízo "a quo" adote as providências cabíveis relativas àquele feito.

Aguarde-se o decurso dos prazos recursais.

Após, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo, os autos, em seguida, à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009

Valdeci dos Santos

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.61.00.028131-4 AC 1258232
ORIG. : 5ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO/SP
APTE : MILTON SOARES BARBOSA
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA
APDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV ROBERTO JEUKEN/SEGUNDA TURMA

DESPACHO

A renúncia ao mandato é ato que só pode ser praticado pelo próprio mandatário, pessoalmente ou mediante outorga de poderes, devendo a parte, nos termos do art. 45, do CPC, ser notificada a respeito.

Nestes termos, portanto, não pode ser admitida a notificação de renúncia encartada à f. 142-143 em relação aos advogados constituídos à f. 32, à exceção da advogada que assina mencionado documento.

Destarte, homologo a renúncia tão somente da advogada ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI, prosseguindo-se o patrocínio dos interesses do apelante pelos demais causídicos constituídos até que se preencham integralmente as mencionadas exigências legais. Anote-se, certificando-se.

F. 137-139 - certifique-se eventual trânsito em julgado, caso, do v. acórdão não tenha sido interposto qualquer recurso pelas partes, procedendo-se, então, ao desapensamento destes da ação principal, remetendo-se os autos à origem, após dar-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.61.26.000029-5 AC 1260660
ORIG. : 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ/SP
APTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : HEROI JOAO PAULO VICENTE
APDO : ARIIVALDO SIANGA
ADV : MARIA LÚCIA MORENO LOPES
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. ROBERTO JEUKEN/SEGUNDA TURMA

DESPACHO

F. 127-131 - os advogados BRUNO TANGANELLI FARAH e MARCUS BATISTA DA SILVA não têm procuração ou substabelecimento nos autos que lhes outorguem poderes para representar a CEF, haja vista que o advogado MARCELO PERES, que assina o documento de f. 131, também não tem mandato outorgado nestes autos.

Assim, anote-se na Subsecretaria, certificando-se o cumprimento, apenas do conteúdo das f. 128-130 e f. 133-137.

Intime-se a apelante acerca desta determinação.

São Paulo, 08 de setembro de 2009

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.99.015507-2 AC 1184439
ORIG. : 97.00.29925-2 19ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO/SP
APTE : INARCO INTERNACIONAL ART COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES
LTDA
ADV : SÉRGIO ROSÁRIO MORAES E SILVA
APDO : Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária INFRAERO
ADV : RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO

RELATOR : JUIZ FED CONV ROBERTO JEUKEN / SEGUNDA TURMA

DECISÃO

F. 110-112 e f. 115-117 - indefiro o pedido de desapensamento da execução, para prosseguimento do feito, formulado pela INFRAERO - Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária.

Os embargos à execução interpostos pela devedora foram julgados procedentes, sendo, ainda, extinta a execução. A apelação interposta em face desta decisão foi recebida no seu duplo efeito, estando, assim, suspensa a execução, até o trânsito em julgado do v. acórdão de f. 69-76.

Destarte, deve-se aguardar a apresentação do feito em mesa, para apreciação dos embargos de declaração de f. 81/83, e respectivo trânsito em julgado da decisão do órgão colegiado, para prosseguimento da execução.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.61.00.001871-1 AC 1292825
ORIG. : 5ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO/SP
APTE : MILTON SOARES BARBOSA
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA
APDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : TÂNIA FAVORETTO
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV ROBERTO JEUKEN/SEGUNDA TURMA

(ADV. ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI)

DESPACHO

A renúncia ao mandato é ato que só pode ser praticado pelo próprio mandatário, pessoalmente ou mediante outorga de poderes, devendo a parte, nos termos do art. 45, do CPC, ser notificada a respeito.

Nestes termos, portanto, não pode ser admitida a notificação de renúncia encartada à f. 233-234 em relação aos advogados constituídos à f. 39, à exceção da advogada que assina mencionado documento.

Destarte, homologo a renúncia tão somente da advogada ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI, prosseguindo-se o patrocínio dos interesses do apelante pelos demais causídicos constituídos até que se preencham integralmente as mencionadas exigências legais. Anote-se, certificando-se.

F. 249-250 - anote-se na Subsecretaria, certificando-se o cumprimento.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.61.81.005126-2
APTE. : M.A.A.
ADV. : ISRAEL MINICHILLO DE ARAUJO
APTE. : O.G.F.
ADV. : JOÃO FLORÊNCIO DE SALLES GOMES JUNIOR
APDO. : JUSTIÇA PÚBLICA
RELATOR : DES. FED. COTRIM GUIMARÃES - SEGUNDA TURMA

ADV. INTERESSADA: CLÁUDIA REGINA FERREIRA

Atendendo a despacho de fls. 2.761, providencie a advogada interessada Dra. Claudia Regina Ferreira a retirada da certidão de objeto e pé requerida através da petição nº 2009.227550.

PROC. : 2009.61.05.004979-7 AMS 316865
APTE : HUAWAI SERVIÇOS DO BRASIL LTDA
ADV : PEDRO MIRANDA ROQUIM
APDO : União Federal (FAZENDA Nacional)
ADV : MARLY M. DA CÂMARA GOUVEIA e AFONSO GRISI NETO
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV ROBERTO JEUKEN/SEGUNDA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por HUAWAI SERVIÇOS DO BRASIL LTDA em face de sentença por meio da qual o d. juízo "a quo" extinguiu o feito sem apreciação do mérito, considerando litispendência frente a ação mandamental em que a impetrante teria formulado pedido idêntico e que tramitou perante a 4ª Vara Federal de Campinas, pendente de análise em instância superior.

No curso do procedimento recursal, a impetrante desistiu de seu pleito, conforme se vê à f. 439-440.

Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência do recurso.

Decorrido o prazo próprio, remetam-se os autos ao juízo de primeira instância, procedendo-se às anotações necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS - ADITAMENTO

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 1º de fevereiro de 2010, SEGUNDA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00023 ACR 25333 1999.61.12.006551-1

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : EDVALDO GOMES
ADV : SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO
APDO : Justica Publica

00024 ACR 34302 2006.61.81.008669-7

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : MARCELO DOS SANTOS VIEIRA
ADVG : ANDRE SILVA GOMES (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

00025 ACR 25895 2002.61.81.002779-1

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : ODAIR JOSE NARDINI MORI
ADV : CESAR ROBERTO CANTAGALLI (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

00026 ACR 30300 2003.61.02.004370-5

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : JEFFERSON PAULO NEZOTTO
ADV : JULIO ABDO COSTA CALIL (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

00027 ACR 36795 2004.61.81.004615-0

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : GILDO LUCAS DA SILVA IRMAO
ADV : BEATRIZ ELISABETH CUNHA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

00028 ACR 16159 2003.03.99.033484-2 9720016566 MS

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : CONSTANCIO GABRIEL VIVEIROS
ADV : JOSE ROBERTO CARLI (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

00029 ACR 37313 2008.61.19.001755-7

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : JEANSLAIDE BARBOZA DE MELLO reu preso
ADV : FABIO FERNANDES DE SOUZA
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS

00030 ACR 18517 2005.03.99.009247-8 9811050732 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Justica Publica
APTE : JOSE CARLOS RODRIGUES
ADVG : HELOISA ELAINE PIGATTO (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APDO : OS MESMOS

00031 ACR 37892 2009.61.19.000062-8

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : ABIODUN SIMEON reu preso
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

ADV : ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO (Int.Pessoal)
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS
Anotações : PROC.SIG.

00032 ACR 38666 2008.60.00.001538-4

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : EUNICE RODRIGUES DOS SANTOS
ADVG : CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

00033 ACR 37912 2008.61.19.010067-9

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : DANIELA MADIRJAC reu preso
ADVG : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS
Anotações : PROC.SIG.

00034 ACR 26248 2003.61.05.009019-9

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : CLAUDIO EDUARDO COSTA ABRAMIDES
APTE : JOSE FERNANDO COSTA ABRAMIDES
ADV : WAGNER LOSANO
APDO : Justica Publica

00035 ACR 27897 2002.61.06.004432-7

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : CLECIUS LEAO TEIXEIRA
ADVG : ALEXANDRE DE ABREU E SILVA
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

APDO : Justica Publica

00036 ACR 36647 2002.61.02.007315-8

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : EURIPEDES BARSANULFO LUIS
ADV : AILTON LOPES MARINHO (Int.Pessoal)
APTE : JOSE CARLOS AYUB CALIXTO
ADV : RICARDO DOS REIS SILVEIRA
APDO : Justica Publica
Anotações : PROC.SIG.

00037 ACR 38564 2006.61.08.000718-4

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Justica Publica
APDO : REGINA CELIA DE BARROS
ADV : ANTONIO CARLOS DOMINGUES JUNIOR (Int.Pessoal)

00038 ACR 37876 2009.61.19.004184-9

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : JHENSER ARGELY KELLY LIRIANO reu preso
ADV : ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS
Anotações : PROC.SIG.

00039 ACR 38360 2007.61.10.002302-9

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Justica Publica
APDO : DENIS APARECIDO DA SILVA
ADV : GISLEINE CRISTINA PEREIRA

00040 ACR 37654 2001.61.08.008722-4

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Justica Publica
APDO : IVANETE RODRIGUES ALMEIDA
ADV : EDÊNÉR ALEXANDRE BREDA

00041 ACR 36697 2001.61.08.008715-7

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Justica Publica
APDO : EDSON JESUS DOS SANTOS
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

00042 ACR 25218 2006.03.99.025849-0 9813017333 SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : Justica Publica
APDO : JOAO CASSORIELO FILHO
APDO : LUCI SOARES DA SILVA CASSORIELO
ADV : ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO

00043 ACR 10268 2000.03.99.049858-8 9701045858 SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : Justica Publica
APDO : PAULO JANUARIO DOS SANTOS
ADV : ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO (Int.Pessoal)

00044 ACR 26585 2001.61.19.003289-8

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : HEBER DOS SANTOS DE ALMEIDA
ADVG : SILDOMAR DA SILVA OLIVEIRA
APDO : Justica Publica

00045 ACR 23152 2002.61.21.002574-6

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : DERCY CAETANO DO AMARAL
ADV : SILVIO CESAR DE SOUZA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

00046 ACR 10541 1999.61.81.002653-0

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : Justica Publica
APDO : SUK JIN LEE
ADV : HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA (Int.Pessoal)

00047 ACR 24262 2001.61.81.002716-6

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : MARILIA CELSA NOVAES DE ALMEIDA
ADV : CARLOS AUGUSTO CALMON N S RIBEIRO
APDO : Justica Publica

00048 ACR 36808 1999.61.81.004027-7

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : SERGIO DE MESQUITA SAMPAIO
ADV : PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA
APDO : Justica Publica

00049 ACR 9832 2000.03.99.021449-5 9301042924 SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : BENEDITO RUBENS RAMOS
ADV : RICARDO LOPES DE OLIVEIRA
APTE : VITOR APARECIDO CASTILHO
ADV : ARLINDO RUBENS GABRIEL
APDO : Justica Publica

00050 ACR 18639 2005.03.99.011928-9 9706164537 SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : OSVALDO ZINETTI
APTE : JOAO GERALDO ZINETTI
APTE : ANTONIO ZINETTI
APTE : JOSE DAVID ZINETTI
ADV : EDSON ROBERTO COSTA
APDO : Justica Publica

00051 ACR 18515 2000.61.06.002772-2

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : Justica Publica
APDO : JOAO DE OLIVEIRA LUZ
ADV : JURACY ANTONIO ROSSATO JUNIOR

00052 ACR 38620 2006.61.08.000632-5

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : Justica Publica
APDO : EDGAR ESTEVAO GODINHO DOS REIS
ADV : ALCIMAR LUCIANE MAZIERO MONDILLO (Int.Pessoal)

00053 ACR 15567 2003.03.99.024674-6 9701053737 SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : Justica Publica
APDO : PAULO ROBERTO NESPOLI
ADV : ITAPEMA REZENDE REGO BARROS
APDO : JOSE ANTONIO COMERCIO
ADV : CLAUDIO PANISA (Int.Pessoal)

00054 ACR 17609 2004.03.99.032557-2 9801058625 SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : EDGARDO HOMERO CIANCAGLINI
ADV : ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

00055 ACR 28547 2007.03.99.024871-2 9704056931 SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : Justica Publica
APDO : ROGERIO GERALDO LUDKE
ADV : MONICA SANTIAGO OLIVEIRA AMARAL CARVALHO

00056 ACR 16659 2000.61.05.007383-8

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : RUBENS GUIMARAES JORGE
ADV : OSVALDO DE JESUS PACHECO
APDO : Justica Publica

00057 ACR 27365 2001.61.05.000414-6

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : Justica Publica
APDO : WILSON DONIZETI PAFFARO
APDO : JOSE WILSON MAIA SALDANHA
APDO : AMADEU JOEL FERREIRA
ADV : EDGAR FADIGA JUNIOR

00058 ACR 16501 2002.61.13.002583-3

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : Justica Publica
APDO : ROBSON DA SILVA OLIVEIRA
ADV : ISIS DA SILVA SOUZA (Int.Pessoal)

00059 ACR 14855 2003.03.99.013244-3 9611019416 SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : JOSE TADEU ERCOLIN
ADV : JOSE AREF SABBAGH ESTEVES
APDO : Justica Publica

00060 ACR 13421 1999.61.06.009885-2

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : Justica Publica
APDO : JEFERSON BARBOSA BORGES
APDO : DACIO PUCHARELLI
ADV : OSWALDO SERON
APDO : DECIO PUCHARELLI
ADV : MAURICIO MARQUES DO NASCIMENTO

00061 ACR 12204 1999.61.13.004582-0

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : Justica Publica
APDO : PEDRO SIMON RUIZ
APDO : VALTER APARECIDO AYLON RUIZ
ADV : RAIMUNDO ALBERTO NORONHA

00062 ACR 13433 2002.03.99.025541-0 9801003634 SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA
ADV : ELIANE OLIVEIRA BARROS (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

00063 ACR 14644 2003.03.99.008361-4 9707119616 SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : CARLOS EDUARDO THOME
ADV : JOAO SIMAO NETO
APDO : Justica Publica

00064 ACR 17214 2002.61.13.000176-2

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : NELSON MARTINIANO
APTE : NELSON FREZOLONE MARTINIANO
APTE : WILSON TOMAS FREZOLONE MARTINIANO
APTE : MARCO ANTONIO FREZOLONE MARTINIANO
ADV : EDSON MENDONCA JUNQUEIRA
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS

00065 ACR 15357 2001.61.06.000358-8

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : PEDRO ERNESTO CARDOSO DE OLIVEIRA
ADV : ALOYSIO FRANZ YAMAGUCHI DOBBERT
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS

00066 ACR 16046 1999.61.81.003615-8

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : PRECILA CARMEN DI NARDI
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

00067 ACR 36293 2009.61.19.000230-3

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : CALIFORNIA PRODUTORA E DISTRIBUIDORA DE FILMES E FITAS
ADV : JOSE CARLOS RICARDO
APDO : Justica Publica

00068 RSE 5473 2007.60.00.000117-4

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
RECTE : Justica Publica
RECDO : ALEXANDRE FABRIS PAGNONCELLI
RECDO : PAULO PAGNOCELLI
RECDO : CAROLINE FABRIS PAGNOCELLI CORSO
RECDO : PAULA LETICIA FABRIS PAGNOCELLI
ADV : ROBINSON FERNANDO ALVES

00069 RSE 5554 2009.61.06.004609-4

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
RECTE : Justica Publica

00070 RSE 5495 2007.61.08.010397-9

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
RECTE : Justica Publica
RECDO : FABIO DA ROCHA VENDRAMI

00071 RSE 5568 2006.61.08.005853-2

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
RECTE : Justica Publica
RECDO : JOSE RENATO DE OLIVEIRA
ADV : EDUARDO JOSE DE OLIVEIRA

00072 ACR 31364 2001.61.15.001584-1

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
REVISOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : JAIRO CESAR MAGRI
ADV : DANIELA LUCAS SANTA MARIA PALAURO
APDO : Justica Publica

00073 ACR 36570 2008.61.19.007124-2

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
REVISOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : SANDRA ELIZABETH INCIARTE reu preso

ADVG : ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLLO
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica
Anotações : PROC.SIG.

00074 ACR 33218 2004.61.19.002057-5

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
REVISOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : AUGUSTO FREDERICO BIANCOVILLE PUGLIESE
ADV : CARLOS ALEXANDRE SANTOS DE ALMEIDA
APDO : Justica Publica

00075 ACR 36790 2004.61.81.006366-4

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
REVISOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Justica Publica
APDO : CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA
ADVG : ERICO LIMA OLIVEIRA (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

00076 ACR 36113 2006.61.15.000143-8

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
REVISOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Justica Publica
APDO : JULIO CESAR DE OLIVEIRA
ADV : ALEXANDRO DE OLIVEIRA PADUA

00077 ACR 33263 2004.61.19.002404-0

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
REVISOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : ANSELMO FERREIRA
ADV : EDUARDO PUGLIESI LIMA
APDO : Justica Publica

00078 ACR 37806 2008.61.19.010315-2

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
REVISOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : MISIPA RADEBE reu preso
ADVG : ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLLO (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

00079 ACR 37422 2008.61.19.006740-8

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
REVISOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : THEMBA DANI reu preso
ADVG : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS

00080 ACR 37340 2001.61.05.010510-8

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
REVISOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : ROGERIO PUGGINA NOGUEIRA
APTE : MARCELO PUGGINA NOGUEIRA
ADV : JOSE HORTENCIO FRANCISCHINI
APDO : Justica Publica

00081 ACR 35167 2003.61.19.002265-8

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
REVISOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : RONEI VON RODRIGUES GOMES
ADV : MARCILIO DE PAULA BOMFIM
APDO : Justica Publica

00082 ACR 35324 2006.60.00.008403-8

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
REVISOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : ERMISON SERAPHIM OLAVO
ADVG : ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA (Int.Pessoal)

APTE : SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA JUNIOR
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

00083 ACR 33428 2003.61.19.001113-2

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
REVISOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : JOSE BARBOSA
ADV : LAURICE KANAAN COSTA
APDO : Justica Publica

00084 ACR 34624 2000.61.03.003790-7

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
REVISOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Justica Publica
APDO : JAIME CARNEIRO DE SOUZA
ADV : ALFREDO FRANSOL DIAS RAZUCK (Int.Pessoal)
APDO : EDUARDO MOREIRA DA SILVA
ADV : JOSE MARIA MATOS
APDO : ROBSON ORLANDO CAMARGO
ADV : EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA (Int.Pessoal)
EXT PNB : GUARACY BARBOSA XIMENES falecido
EXT PNB : JOSE DE ANDRADE falecido
EXT PNB : MARCOS KENDJU SANAE

00085 ACR 37411 2008.61.19.003517-1

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
REVISOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : GEZIELE AIRES DA CONCEICAO reu preso
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica
Anotações : PROC.SIG.

00086 ACR 37995 2007.61.10.013218-9

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
REVISOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : LUIZ DAMIAO DA CUNHA
ADV : VAGNER FERREIRA

APDO : Justica Publica

00087 ACR 33236 2002.61.81.001245-3

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
REVISOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Justica Publica
APDO : PAULO KWIEK
ADV : PEDRO PAULO RAVELI CHIAVINI

00088 ACR 34416 2005.61.21.003358-6

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
REVISOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : GILSON PAULO DA SILVA GOMES
ADV : JULIANO SIMOES MACHADO
APDO : Justica Publica

00089 ACR 38035 2002.61.19.003508-9

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
REVISOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA
ADV : JOAO PEREIRA NETO
APDO : Justica Publica

00090 ACR 31813 2002.61.06.009864-6

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
REVISOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : AMAURI JUNIOR CASAROTTI
ADV : ADAUTO RODRIGUES
APTE : PAULO ROBERTO PEREIRA DALUL
ADV : SIMARQUES ALVES FERREIRA
APDO : Justica Publica

00091 ACR 34558 2000.61.03.003799-3

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA

REVISOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Justica Publica
APDO : MARIA APARECIDA RABELLO BITTENCOURT
ADV : ULISSES BUENO DE MIRANDA

00092 ACR 37013 2000.61.05.005929-5

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
REVISOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Justica Publica
APDO : MANOEL MOREIRA DE ARAUJO FILHO
ADV : ALECIO JARUCHE
APDO : MARINALVA SOARES DA SILVA ARAUJO
ADV : PEDRO DAVID BERALDO
APDO : LOURDES CANDIDA ROCHA
ADV : LUIZ CARLOS NAVARRETE
Anotações : PROC.SIG.

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2010.

DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR

Presidente do(a) QUINTA TURMA

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

PROC. : 2006.03.00.006679-5 AI 258950 VOL 1
AGRTE : CADPLAN ENGENHARIA E INFORMATICA LTDA
ADV : MARCO ANTONIO PALOCCI DE LIMA RODRIGUES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 10.522/02, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.033/04 E PORTARIA MF N. 49/04. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

I - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.

II - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 20, da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033, de 21 de dezembro de 2004 e art 1º, da Portaria MF n. 49, de 1º de abril de 2004), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sob pena da instituição de situação de desigualdade entre contribuintes.

III - O reconhecimento da falta de interesse de agir da União Federal é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.

IV - Agravo de Instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento. Vencido o Relator, que lhe negava provimento.

São Paulo, 20 de setembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.097342-7 AI 281096 VOL 1
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : FREELINE PROPAGANDA E REPRESENTACAO LTDA
ADV : MONICA MARIA BUFFO DE CALLIS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PAGAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 151, DO CTN.

I - A exceção de pré-executividade constitui meio de defesa do devedor, concebido pela doutrina e jurisprudência, que permite arguir-se na execução, antes de efetivada a penhora, mediante mera petição, matérias que possam ser apreciadas de plano, independentemente de dilação probatória.

II - A Agravada apresentou à Receita Federal, Guias DARF alegando pagamento do débito (fls. 45/46).

III- A alegação de pagamento, ainda que pendente de análise do pedido de revisão do contribuinte, dá ensejo à suspensão da execução fiscal, fundada no poder geral de cautela do Juiz, previsto no art. 798, do Código de Processo Civil.

IV- Havendo dúvida quanto à liquidez, certeza e exigibilidade do crédito em questão, não me parece razoável o prosseguimento da execução, ao menos, até que a Agravada se manifeste conclusivamente acerca da alegação de pagamento. Ademais, nada impede que a execução fiscal retome seu curso regular, caso reste configurada a legitimidade da dívida.

V - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário ocorre quando configurada qualquer uma das hipóteses previstas no art. 151, do Código Tributário Nacional.

VI - Precedentes desta Corte.

VII - Agravo de instrumento parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, por maioria, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 07 de março de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.015730-0 AI 333575 VOL 1
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : CARDOBRASIL FABRICA DE GUARNICOES DE CARDAS LTDA
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO
ADV : MICHELLE PORTUGAL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. ATRIBUIÇÃO DE EFICÁCIA SUSPENSIVA. DESCABIMENTO.

I - O art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e § 1º).

II - É possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim.

III - Não ocorrência, "in casu", de fundamento a autorizar a excepcional atribuição de eficácia suspensiva aos embargos.

IV - Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, por maioria, em dar provimento ao presente recurso.

São Paulo, 04 de dezembro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.023493-7 AI 339241 VOL 1
AGRTE : URSULA CATARINA HOINKIS DIAS DA SILVA
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : DICIM COM/ REPRESENTACAO EXP/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. ATRIBUIÇÃO DE EFICÁCIA SUSPENSIVA. DESCABIMENTO.

I - O art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e § 1º).

II - É possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim.

III - Não ocorrência, "in casu", de fundamento a autorizar a excepcional atribuição de eficácia suspensiva aos embargos.

IV - Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, por maioria, em negar provimento ao presente recurso.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.026962-9 AI 341646 VOL 1
AGRTE : SLAIMEN SALOMAO
ADV : RICARDO DE OLIVEIRA AZEVEDO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA NOS TERMOS DA LEI N. 1.060/50. POSSIBILIDADE. ADVOGADO CONSTITUÍDO NÃO ELIDE A HIPÓTESE.

I - Da interpretação do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, conclui-se que o benefício da gratuidade de justiça é assegurado a todos aqueles que não possuam condições de arcar com as custas do processo.

II - Tendo em vista que a afirmação do estado de pobreza goza de presunção iuris tantum, cabe à parte contrária, se for o caso, impugná-la, mediante apresentação de prova capaz de desconstituir o direito postulado, bem como ao Magistrado determinar, em havendo fundadas suspeitas de falsidade de declaração, a comprovação da alegada hipossuficiência (§ 1º, do art. 4º, da Lei n. 1.060/50).

III - O fato de existir advogado particular constituído não justifica a negativa da justiça gratuita, mas apenas não confere à parte a prerrogativa prevista no § 5º, art. 5º, da Lei n. 1060/50, qual seja, a contagem em dobro dos prazos processuais.

IV - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

V - Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento. Vencido o Relator, que lhe negava provimento.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.033783-0 AI 346522 VOL 1
AGRTE : TUCSON AVIACAO LTDA
ADV : MARCELO AMARAL BOTURAO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. ATRIBUIÇÃO DE EFICÁCIA SUSPENSIVA. DESCABIMENTO.

I - O art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e § 1º).

II - É possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim.

III - Não ocorrência, "in casu", de fundamento a autorizar a excepcional atribuição de eficácia suspensiva aos embargos.

IV - Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, por maioria, em negar provimento ao presente recurso.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009. (data do julgamento)

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROC. : 2003.61.21.001183-1 ApelReex 978852
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
EMBTE. : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBDO. : ACÓRDÃO DE FLS. 125/126

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO MARCIO FERREIRA
ADV : IVANI MENDES
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
REL ACO : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. VOTO VENCIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS.

- "É direito da parte conhecer os fundamentos de voto vencido, emitido na assentada de julgamento. Embargos recebidos, para que se insira nos autos a íntegra do voto faltante" (STJ-1ª Seção, CC 6.976-9-RS-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 19.4.94, receberam os embs., v.u., DJU 30.5.94, p. 13.429).

- Com relação aos outros pleitos, não tem razão a autarquia, pois, pelo voto médio, o resultado do acórdão foi no sentido de limitar o enquadramento e conversão da atividade especial em 05.03.1997, o que resultou no indeferimento da aposentadoria requerida.

- Embargos de declaração parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento aos embargos de declaração.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 1999.03.99.118644-2 AC 560978
ORIG. : 9900000127 /SP
APTE : JOAO DEPOSIANO
ADV : DIRCEU MIRANDA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 108
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VOTO VENCIDO. DIREITO DA PARTE. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO.

I - Os embargos de declaração são meio idôneo para que a parte conheça o alcance e fundamentação de voto vencido em relação a ponto divergente ao voto proferido pelo relator.

II - Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC).

III - Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

IV - De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o decisum judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual.

V - Embargos de declaração parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento em, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 06 de outubro de 2003. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.049082-6 AC 618948
ORIG. : 9800000431 3 Vr MATAO/SP
APTE : LUIZ GONZAGA MOLINARI
ADV : ANTONIO CARLOS LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. OTAVIO PORT / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA CAUSA.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe que é admitida a interposição de embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal.

2. As questões trazidas a lume possuem carga evidentemente meritória, que não podem ser discutida em sede de embargos de declaração, os quais têm por fim, conforme explicitado, suprir omissões, sanar contradições e aclarar obscuridades, devendo o embargante, caso pretenda, discuti-las pela via recursal.

3. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade no v. acórdão, eis que se pronunciou de forma clara e precisa sobre os pontos ora examinados.

4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, por maioria, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Des. Federal EVA REGINA, vencida a Des. Federal LEIDE POLO que lhes dava provimento e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.039344-8 AC 721659
ORIG. : 0000000162 9 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : ADAILTON LUIZ DO NASCIMENTO BARROS
ADV : JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANETE DOS SANTOS SIMOES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 9 VARA DE SANTO ANDRE SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. OTAVIO PORT / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA CAUSA.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe que é admitida a interposição de embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal.
2. As questões trazidas a lume possuem carga evidentemente meritória, que não podem ser discutida em sede de embargos de declaração, os quais têm por fim, conforme explicitado, suprir omissões, sanar contradições e aclarar obscuridades, devendo o embargante, caso pretenda, discuti-las pela via recursal.
3. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade no v. acórdão, eis que se pronunciou de forma clara e precisa sobre os pontos ora examinados.
4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, por maioria, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Des. Federal EVA REGINA, vencida parcialmente a Des. Federal LEIDE POLO que lhes dava parcial provimento apenas no tocante aos juros de mora e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.039983-9 AC 722847
ORIG. : 0000001037 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RENATO BIANCHI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO BATISTA DA SILVA
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO
SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. OTAVIO PORT / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA CAUSA.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe que é admitida a interposição de embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal.

2. As questões trazidas a lume possuem carga evidentemente meritória, que não podem ser discutida em sede de embargos de declaração, os quais têm por fim, conforme explicitado, suprir omissões, sanar contradições e aclarar obscuridades, devendo o embargante, caso pretenda, discuti-las pela via recursal.

3. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade no v. acórdão, eis que se pronunciou de forma clara e precisa sobre os pontos ora examinados.

4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, , por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e, por maioria, negou-lhes provimento, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Des. Federal EVA REGINA, vencida a Des. Federal LEIDE POLO que lhes dava provimento e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.21.006509-0 AC 987094
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MANOEL ANTONIO LEITE FRANCA
ADV : ANTONIO DE CARVALHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. OTAVIO PORT / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA CAUSA.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe que é admitida a interposição de embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal.

2. As questões trazidas a lume possuem carga evidentemente meritória, que não podem ser discutida em sede de embargos de declaração, os quais têm por fim, conforme explicitado, suprir omissões, sanar contradições e aclarar obscuridades, devendo o embargante, caso pretenda, discuti-las pela via recursal.

3. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade no v. acórdão, eis que se pronunciou de forma clara e precisa sobre os pontos ora examinados.

4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, por maioria, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Des. Federal EVA REGINA, vencida a Des. Federal LEIDE POLO que lhes dava provimento e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2008 (data do julgamento)

